

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

GABRIELA BASTOS GONÇALVES

**A RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL DIANTE DO
POSICIONAMENTO DA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE – BIÊNIO 2016-2018.**

Aracaju – SE

2018

GABRIELA BASTOS GONÇALVES

**A RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL DIANTE DO
POSICIONAMENTO DA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE – BIÊNIO 2016-2018.**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

**Aracaju – SE
2018**

G635r

GONÇALVES, Gabriela Bastos.

A Razoabilidade Na Fixação Do Dano Moral Diante Do
Posicionamento Da Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do
Estado De Sergipe / Gabriela Bastos Gonçalves; Aracaju, 2018.
70 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa

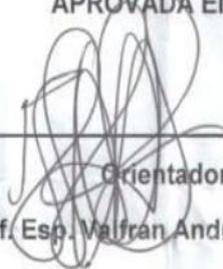
1. Dano Moral 2. Responsabilidade Civil 3. Critério de Fixação 4.
Quantificação I. Título.
2. CDU 347.51(813.7)

GABRIELA BASTOS GONÇALVES

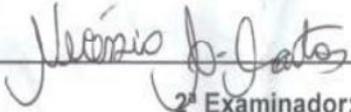
A RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL DIANTE DO
POSICIONAMENTO DA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE – BIÊNIO 2016-2018.

Monografia apresentada como pré-requisito
parcial para a conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito da Faculdade de
Administração e Negócios e Sergipe - FANESE.

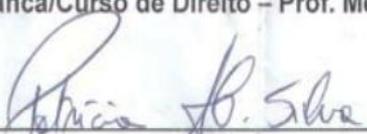
APROVADA EM: 03/12/2018


Orientador:

Prof. Esp. Valfran Andrade Barbosa


2º Examinador:

Membro da banca/Curso de Direito – Prof. Me. Necésio Adriano Santos


3ª Examinadora:

Membro da banca/Curso de Direito – Profª. Me. Patrícia Andréa Cáceres da
Silva

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha existência, pela saúde e força que me foi concedida para superar todas as adversidades passadas nesses 5 anos. Obrigada, Pai, por ouvir todas as minhas orações, atendê-las e sempre me direcionar pelos caminhos de sabedoria.

Aos meus pais, irmã e minha avó que está no céu: minha total gratidão! Nada disso seria possível sem a assistência e apoio de vocês. Eu os amo com todo o meu ser! Tudo que fui, sou e serei é por vocês e para vocês.

Aos meus grandes amigos e colegas de faculdade, em especial, Alan e Jéssica, os quais me acompanham desde os primeiros períodos. Nossa amizade irá para além da graduação. Estamos juntos na vida! Contem comigo sempre! Aos meus colegas e amigos de trabalho do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, por todo aprendizado, apoio e compreensão que me foi concedida.

Ao meu orientador, por aceitar o convite de encarar junto a mim esse desafio, bem como empregar seu tempo de forma tão dedicada, sempre pronto a me ajudar.

Ao meu professor de TCC I e II Luís Anderson, por toda orientação e disponibilidade em sanar dúvidas. Sem os conhecimentos obtidos em sala, nada disso seria possível.

A minha grande amiga Marluce, a quem eu tenho como terceira mãe, por todo carinho, injeções de ânimo e broncas que me foram dadas, sempre com a melhor das intenções. Eu te amo!

E a todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram nessa caminhada: o meu muito obrigada!

"Determinação coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho."

(Dalai Lama)

RESUMO

O presente trabalho justificou-se diante das atuais indagações surgidas quanto aos parâmetros utilizados na fixação por dano moral, especialmente nos acórdãos em ações com pleito de indenização por danos morais oriundas da Turma Recursal do Estado de Sergipe, que, utilizando-se, muitas vezes, de critérios indeterminados e casuísticos, traz, em verdade, uma distribuição desigual da justiça. Os dados sugerem que a tentativa de se valer dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para emprestar objetividade às decisões judiciais não foi suficiente para escapar à subjetividade que afeta a jurisdição. Ante a inexistência de estudos publicados, voltados para a análise destas decisões, vê-se a grande importância do feito. Serão abordadas temáticas desde a responsabilidade civil, discorrendo especificamente acerca do instituto do dano extrapatrimonial, à banalização do dano moral versus mero aborrecimento, a fim de chegar-se ao ponto da análise crítica. Metodologicamente, a pesquisa que subsidia este trabalho alia a revisão bibliográfica à análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Dano moral. Responsabilidade Civil. Critério de fixação. Quantificação

ABSTRACT

The present study was justified in view of the current inquiries regarding the parameters used in the determination of moral damages, especially in judgments in actions for compensation for moral damages arising from the Recourse Panel of the State of Sergipe, which, of indeterminate and casuistic criteria, brings, in truth, an unequal distribution of justice. The data suggest that the attempt to use the principles of proportionality and reasonableness to lend objectivity to judicial decisions was not enough to escape the subjectivity that affects jurisdiction. Given the lack of published studies, focused on the analysis of these decisions, we see the great importance of the achievement. It will deal with issues ranging from civil liability, specifically addressing the institute of off-balance damage, the banalization of moral damage versus mere annoyance, in order to get to the point of critical analysis. Methodologically, the research that subsidizes this work ally the bibliographical review to the jurisprudential analysis.

Keywords: Moral damage. Civil responsibility. Fixing criterion. Quantification

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.1.	HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
2.2.	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	16
2.3.	MODALIDADES.....	17
2.3.1.	RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL.....	17
2.3.2.	RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA.....	19
2.4.	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	20
2.4.1.	CONDUTA.....	21
2.4.2.	NEXO DE CAUSALIDADE.....	21
2.4.3.	DANO.....	22
3.	O DANO MORAL.	23
3.1.	REGISTROS HISTÓRICOS DO DANO MORAL.	23
3.2.	O DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO.	24
3.3.	CONCEITO DE DANO MORAL.	25
3.4.	NATUREZA JURÍDICA E FORMAS DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.	27
4.	QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.	30
4.1.	OBSTÁCULOS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E SUA QUANTIFICAÇÃO.	30
4.2.	SISTEMA ABERTO.	32
4.3.	SISTEMA TARIFÁRIO.	33
4.4.	TABELA DO STJ.	34
5.	CRITÉRIOS UTILIZADOS NA FIXAÇÃO DO 37	
5.1.	CONDIÇÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E PESSOAIS DAS PARTES.	35
5.2.	CONDUTAS DOS AGENTES.	36
5.3.	INTENSIDADE DA LESÃO.	36
5.4.	MÉTODO BIFÁSICO.	37
6.	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA ESTIMATIVA LEGAL DO 419	
6.1.	DA RAZOABILIDADE.	40
6.2.	DA PROPORCIONALIDADE.42	
7.	ESTUDO DE JULGADOS.	44
7.1.	VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RAZOABILIDADE NO 485	
7.2.	O MERO ABORRECIMENTO x BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL.	60
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.	64
	REFERÊNCIAS	66

1. INTRODUÇÃO.

Inicialmente, para adentrarmos no instituto do dano moral, propriamente dito, faz-se necessário passarmos pela responsabilidade civil, a qual consiste no surgimento de uma obrigação derivada, no que tange assumir as consequências jurídicas de um fato que ensejou a lesão dos interesses de outrem (Cavaliere, 2012).

Analizando as histórias das nações, tem-se que a figura da responsabilidade civil já era contemplada por algumas sociedades em face da existência de determinados preceitos normativos que o amparavam, a exemplo do Código de Hamurabi e o Alcorão.

A responsabilidade civil “tem por finalidade tutelar o interesse de cada pessoa na preservação da sua esfera jurídica, através da reparação dos danos causados por outrem”. (NORONHA, 2010, p. 453).

Neste sentido, Sérgio Cavaliere (2012, p.02), corroborando com a temática, nos traz que “responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.”

Na concepção clássica, o conceito de responsabilidade civil possui alguns pressupostos: ação ou omissão do agente; culpa do agente quando subjetiva a responsabilidade; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima, os quais deverão, necessariamente, passar pelo crivo do avaliador.

O Código Civil brasileiro de 2002, em seus artigos 12 e 186, reconhecem o dano moral de forma expressa, tornando passível de reparação o ato ilícito que venha a atingir bens extrapatrimoniais da vítima em questão.

Além deste, a Carta Magna consagra, em seu artigo 5º, V e X, o Direito a indenização por dano moral decorrente do agravo, bem como da violação a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Além Dela, diversas leis foram publicadas, agora de forma mais específica, trazendo também em seus textos a reparação dos danos morais, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, dentre as leis, destaca-se a de nº. 10.406/2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro, no qual reconheceu-se de forma expressa e específica o dano moral, em seus artigos 186 e 927 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Ocorre que, embora a discussão sobre a existência ou não da reparação por dano moral esteja ultrapassada, o instituto ainda é palco de diversas discussões e divergências, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, no sentido de se buscar uma reparação que seja justa, já que, diferentemente da reparação por dano material, onde se pode calcular de forma totalmente objetiva o valor do dano, na lesão extrapatrimonial, a quantificação se faz bem mais complexa.

Faz-se necessário questionar: Quais os critérios podem ser utilizados para nortear a fixação do *quantum* compensatório do dano moral? Qual a justa medida da compensação? Como tornar eficaz a reparação, sem que haja o enriquecimento ilícito do ofendido? Como a jurisprudência têm se posicionado?

Árdua é a tarefa, atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, de aferir o valor do dano moral nas mais diversas relações jurídicas existentes. A quantificação do dano moral tem-se destacado como um tema vastamente controvertido e refutado, tanto no tangente a “indústria do dano moral”, bem como dos inconformismos relativos a fixação do seu *quantum*, por parte dos Operadores do Direito em geral.

Tutelar quanto vale um bem extrapatrimonial, mostra-se extremamente difícil para o magistrado, pois, constituem valores pessoais de cada indivíduo, diferenciando-se uns dos outros.

Vale ressaltar que, nem sempre, para haver a incidência do dano moral, deve haver a dor e sofrimento por parte do ofendido. Nesse sentido, aduz Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição [...]. (GONÇALVES, 2008, p.609).

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2003) preleciona que o Direito somente poderá reparar os danos que resultem da privação de um bem sobre o qual a vítima teria interesse jurídico, atendendo ao pleito do arbitramento de indenização pecuniária decorrente do dano moral, objetivando atenuar as consequências da lesão sofrida, se assim o magistrado vislumbrar necessário.

Corroborando esse entendimento, Santini (1977, p.98) afirma:

A reparação do dano moral não visa reparar no sentido literal a dor, pois esta não tem preço. Como ressaltou Giorgi, a dor, a alegria, a vida, a liberdade, a honra, ou a beleza são de valor inestimáveis. Isso não impede, porém, que seja aquilatado um valor compensatório, que amenize aquele dano moral a que São João apóstolo chamava de 'danos da alma'. (SANTINI, 1997, p.98).

O ordenamento jurídico brasileiro determina que cabe ao magistrado a tarefa de quantificar o dano extrapatrimonial. Desta maneira, tendo em vista a livre apreciação pelo Juiz em relação ao valor devido, resta-se praticamente impossível afastar o subjetivismo no caso em concreto. Não há método objetivo — apesar de inúmeras tentativas de elaborá-los —, tornando-se complexa a quantificação residente no dano moral. O certo é que no ordenamento jurídico atual, com o advento da Constituição Federal, não admite-se a fixação do valor do dano moral em fórmulas matemáticas já preparadas, tendo-se como não existentes, portanto, as normas legais que assim disponham. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009).

Vale consignar ainda que, quanto à livre apreciação, apesar do direito fundamental do jurisdicionado positivado na Constituição Federal que consiste na garantia da motivação das decisões judiciais, raras são as sentenças que delimitam os fatores e critérios utilizados para a fixação do *quantum* indenizatório. Logo, conclui-se que, o arbitramento do dano moral, muitas vezes, é feito sem que haja fundamentação das circunstâncias que ensejaram a formação do convencimento do julgador. (FLORENCE, 2009)

A fixação do seu *quantum* exige a análise cautelosa de variados fatores, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, sempre de forma particular e específica em relação ao caso em concreto, impossibilitando o alcance de qualquer metodologia precisa ou vinculativa. Isto porque, em face do caráter essencialmente subjetivo do dano moral, essa subjetividade também e reflete no momento em que o juiz irá, não só analisar a procedência do pedido, como também fixar o *quantum* indenizatório.

Portanto, é necessária a busca por meios, princípios e normas norteadoras em que a subjetividade não caracterize a existência da insegurança jurídica, tomada pela falta de critérios objetivos para a quantificação do dano ocasionado.

Peculiaridades estão presentes em cada caso e, de certo modo, formam um conjunto de interpretações distintas, contribuindo para o avanço na compreensão do instituto do dano moral.

Passado isso, analisaremos a atual posição da Turma Recursal do Estado de Sergipe, dentro do biênio 2016 – 2018, especificamente no tangente às ações com pleito de indenização por danos morais, a fim de observar como vem sendo fixado o *quantum deste*, a coexistência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros utilizados pelos Julgadores para alcançar-se de forma justa e adequada, estabelecer o valor do dano moral.

Ao final, será abordada a temática do mero aborrecimento e da indústria do dano moral, objetivando apontar remédios para que haja o equilíbrio entre a questão da vulgarização do dano moral e o “dissabor banal”.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Segundo Venosa (2003), a princípio, toda atividade que gere prejuízo, acarreta a responsabilização civil e obrigatoriamente o dever de indenizar, vez a existência de fato, ato ou negócio danoso. Os princípios basilares deste ramo buscam a restauração do equilíbrio patrimonial e moral, os quais foram violados por uma pessoa física ou jurídica.

Aos olhos da lei, todos em sociedade, sem distinção, têm o dever de reparar os prejuízos advindos de atos ilícitos – contratuais ou extracontratuais – que venham a praticar, posto que qualquer ofensa pessoal ou patrimonial gera um desequilíbrio, resultando na necessidade irremovível de solucionar as lesões ocasionadas, sempre através de meios jurídicos adequados, vez que o Direito não tolera ofensas sem haja a devida reparação.

O estudo da responsabilidade civil é parte integrante do Direito obrigacional, cuja violação acarreta um dever jurídico sucessivo ou secundário, que se traduz na indenização do prejuízo ocasionado (GONÇALVES, 2003, p.6).

Sobre o assunto, Diniz (2007, p.7) entende que a responsabilidade civil se erige justamente em uma relação obrigacional que tem por escopo viabilizar o ressarcimento dos prejuízos resultantes, seja a partir da inexecução de um contrato ou mesmo de uma lesão a direito subjetivo sem lastro em anterior relação jurídica, tudo de modo a lançar o ofendido em sua condição física e patrimonial existente antes da ofensa.

Em consonância e amparo com o exposto, o artigo 927, “caput” e 186 do Código Civil, que a regra geral em análise, destaca textualmente o seguinte:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

2.1 Histórico da responsabilidade civil.

A evolução da responsabilidade civil deu-se de forma pluridimensional, tanto em relação a sua história, quanto a sua extensão, fundamentos, densidade,

profundidade e incidência. Impossível se faz a determinação do momento exato de seu surgimento, porém, há registros de pontos históricos relevantes.

Em monumentos legislativos que precederam a civilização mediterrânea já existiam indícios de que a responsabilidade se fazia presente. A exemplo do código de Hamurabi, que traduz a ideia de punir o causador do dano da mesma forma que o ofendido, objetivando causar-lhe a mesma dor pela qual foi responsável. O Código de Manu e o Direito Hebreu manifestam a mesma ideia de responsabilidade, porém é o Direito romano que consubstancia elementos que propiciam construção jurídica da responsabilidade civil (PEREIRA, 1998).

Quanto a este período histórico, Arnold Wald (1994, p.466) informa-nos que a responsabilidade penal e a civil eram costumeiramente confundidas, prevalecendo a vingança privada, “olho por olho, dente por dente”. Ante a necessidade da separação dessas esferas, foram criadas a indenização penal e a civil, distinguindo-as, sendo que o delito penal violava normas que protegiam a sociedade, e o civil normas de interesse privado.

Para Caio Mário da Silva Pereira (1998, p.5-7), o elemento subjetivo da culpa foi introduzido com as *Institutas de Gaio*, sendo necessário para configurá-la três fatores imprescindíveis: o *damnum*, a *iniuria* e a culpa. O primeiro representa a lesão à coisa, o segundo, o ato contrário ao direito posto, e o terceiro, o dano resultado do ato do ofensor, seja por dolo ou culpa.

Alguns outros doutrinadores defendem a ideia de que foi com o advento da *Lex Aquilia* que surgiu a ideia da reparação pecuniária do dano, impondo que o causador do dano arcasse com os ônus da compensação, traduzindo a concepção de culpa, como fundamento basilar de responsabilidade, de modo que, diante da ausência de culpa, o agente seria desobrigado de qualquer dever de reparar. Para estes autores, é nesta lei que se esboça o princípio geral regulador da reparação do dano provocado pela culpa do agente, como fonte direta da moderna concepção de culpa aquilina, revelada pela imprudência, imperícia, negligência ou dolo (VENOSA, 2005).

A respeito da *Lei Aquilia*, Dias ensina (1997, p.33):

Traçada em síntese é esta, pois a evolução da responsabilidade civil no direito romano: da vingança privada ao princípio de que a ninguém é lícito fazer justiça pelas próprias mãos, a medida que se afirma a autoridade do Estado; da primitiva assimilação da pena com a reparação, para a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, por insinuação do elemento subjetivo da

culpa, quando se entremostra o princípio *nulla poena sine lege*. Sem dúvida, fora dos casos expressos subsistia na indenização o caráter de pena. Mas os textos autorizadores das ações de responsabilidade se multiplicaram, a tal ponto que, no último estágio do Direito romano, contemplavam não os danos materiais, mas também os próprios danos morais. (AQUILIA, 1997, p.33).

Nos tempos modernos, o Código Civil Francês exercia grande influência sobre outros povos, de modo a aperfeiçoar as ideias românicas, chegando a atingir também a legislação brasileira. O Código Civil de 1916 inspirou-se no Direito Francês neste tangente, consagrando a teoria da culpa como regra no campo da responsabilidade civil (MIGUEL, 2007).

Não se faz suficiente entender somente a evolução histórica da responsabilidade civil, tornando-se condição *sine qua non*, adentrar em seu conceito, o qual será abordado a seguir.

2.2 Conceito de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil tem sua origem latina *respondere*, cuja raiz é *spondeo*, que vincula o devedor à responsabilidade das consequências jurídicas de seus atos. Esta responsabilidade destina-se a reestabelecer o equilíbrio patrimonial e moral abalado pelo dano causado. Assim, coloca-se o responsável na situação de quem, por ter havido violação a determinada norma, vê-se à mercê de consequências não esperadas, decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*. (GONÇALVES, 2004).

O princípio fundamental da responsabilidade civil é o de não lesar o outrem, definido pela máxima *neminem laedere*, caso em que, no momento em que haja a lesão o indivíduo passará a ser responsável pela restauração do equilíbrio. (NORONHA, 2010).

A responsabilidade é a situação de quem sofre os reflexos desagradáveis de ter violado uma norma, podendo haver previsão expressa dessas consequências ou as mesmas serem definidas pela autoridade competente para tanto. (VALLER, 1997).

Pontes de Miranda (1959, ps. 19-57) considera a responsabilidade civil como um processo de adaptação da sociedade, corporificando-se nas sanções.

O conceito mais comum encontra-se no Código Civil brasileiro (2002), em seu artigo 927, o qual traz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Gianulo (2003, p.1156), conceitua o presente tema da seguinte forma:

É o resultado reparador (ação ou omissão) do dano (lesão a direito de outrem), causado a alguém por culpa (culpa stricto sensu, imperícia, negligência, imprudência ou dolo), mediante a apuração do nexo de causalidade (liame que liga a ação ou omissão ao resultado danoso). (GIANULO, 2003, p.1156).

Verifica-se que, todo aquele possuidor de direitos e que vir a exercê-los, responderá juridicamente, se de sua ação ocorrerem danos, tanto materiais, quanto morais, reparando o prejuízo causado a outrem. Neste sentido, a responsabilidade civil, requer, necessariamente, que haja prejuízo a terceiro, seja ele particular ou o próprio Estado. Objetiva-se nesta o reestabelecimento do equilíbrio jurídico, alterado em seu todo ou em partes, pela lesão ocasionada. (DINIZ, 2003).

Embora a doutrina não seja uniforme na conceituação da responsabilidade civil, o ponto em comum dentre todas as afirmações é de que este instituto jurídico firma-se no dever de “reparar o dano”, explicando-o por meio de seu resultado, já que a ideia de reparação tem maior amplitude do que a de ato ilícito, por conter hipóteses de ressarcimento de prejuízo sem que se cogite da ilicitude da ação. (PEREIRA, 1998).

2.3 MODALIDADES.

2.3.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL.

A divisão da responsabilidade civil em contratual e extracontratual baseia-se na tese monista, sendo necessária para a sua configuração, tanto em um tipo, quanto no outro, os elementos do dano, do ato ilícito e a causalidade, ou seja, o nexo de causa e efeito entre os primeiros elementos. (DIAS, 1997).

Na responsabilidade civil contratual, se faz necessária a preexistência de uma obrigação anterior à violação. Quanto ao tema, disciplina Silva (2002, p.01):

A responsabilidade contratual se origina da inexecução contratual. Pode ser de um negócio jurídico bilateral ou unilateral. Resultada, portanto, de ilícito contratual, ou seja, de falta de adimplemento ou da

mora no cumprimento de qualquer obrigação. É uma infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorre de relação obrigacional preexistente e pressupõe capacidade para contratar. A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, logo, para que exista é imprescindível à preexistência de uma obrigação. (SILVA, 2002, p.01).

Vale ressaltar ainda que, na responsabilidade contratual, incumbe ao credor o ônus de prova o descumprimento da obrigação, cabendo ao devedor demonstrar fatos excludentes de sua responsabilidade, tais como caso fortuito, força maior, ou ainda, culpa exclusiva da vítima. (MULLER, 2003).

Quanto a responsabilidade civil extracontratual, pode-se defini-la como decorrente da violação de um dever jurídico, estabelecido em lei, sem que preexista relação jurídica entre o credor e o devedor.

Esta representa o resultado da violação de um dever geral, imposto a qualquer pessoa, tendo como base o respeito ao direito de terceiros. Logo, não há, ressalta-se, ligação anterior entre as partes, somente, o dever geral de não causar dano a outrem. (CAVALIERI, 2007).

Sobre esta lição, disciplina Diniz (2003, p.120):

A responsabilidade extracontratual é a oriunda da inobservância de previsão legal, ou seja, da lesão de um dever subjetivo, ou melhor, dizendo, da inflação ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o agente causador do dano e a vítima. (DINIZ, 2003, p.120).

Em suma, teremos a responsabilidade extracontratual quando a norma infringida seja oriunda da lei ou da ordem jurídica. E, por sua vez, teremos a responsabilidade negocial quando houver descuido em uma obrigação pré-existente, podendo ser tanto um contrato como um ato unilateral.

Buscando exemplificar o exposto, Nader (2016, p. 50) preleciona:

Enquanto na responsabilidade extranegocial, derivada de violação da lei, inexistente relação jurídica entre o ofensor e o ofendido pertinente ao dano, como ocorre quando torcedores de facções contrárias praticam atos de violência física ou moral, na responsabilidade negocial verifica-se o descumprimento de obrigação assumida mediante declaração de vontade. Quando o consignatário, que detém os riscos da coisa, não zela por sua conservação, assume as obrigações pelos danos causados. Neste caso, a responsabilidade deriva de uma relação jurídica específica. (NADER, 2016, p.50).

Quanto aos seus pressupostos, entre as duas modalidades de responsabilidade civil não há distinção essencial, havendo quem sustente a igualdade da natureza de ambas. Tanto na responsabilidade extranegocial quanto na negocial a obrigação de reparar deve haver: a) ação ou omissão do agente; b) dano moral ou patrimonial a outrem; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano; d) culpa lato sensu ou risco criado. (NADER, 2016).

Em consonância, Frizzo (2003), diz que a responsabilidade extracontratual e a responsabilidade contratual são iguais no que se refere aos seus pressupostos, exigindo a contrariedade ao Direito, o dano e o nexos de causalidade entre ambos. O que as distingue é o ônus da prova, a origem da responsabilidade e o agente causador do dano.

2.3.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA.

A responsabilidade civil subjetiva teve origem no Código napoleônico e foi inserida no Direito Civil brasileiro no Código de 1916. Seu principal objetivo encontra-se na busca pelo entendimento de como o comportamento colabora para o prejuízo sofrido pelo lesado. (PEREIRA, 2003).

Esta modalidade é decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo, sendo a culpada caracterizada quando houver a presença de negligência, imprudência ou imperícia. A culpa se faz o elemento principal da responsabilidade civil subjetiva, sendo sua comprovação indispensável para a reparação do dano sofrido. Importa destacar que na responsabilidade subjetiva a culpa é entendida em sentido amplo, ou seja, engloba tanto a culpa *stricto sensu*, como também o dolo.

Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (1984, p. 53) leciona:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 1984, p.53).

Na responsabilidade subjetiva, comumente, cabe ao lesado provar a existência de culpa do agente causador do dano. Há exceção, quando presente a presunção de culpa, sendo a vítima somente responsável por comprovar o dano e o nexos causal entre àquele e este. Caso o agente ateste a ausência de sua culpa ou

haja excludente de culpabilidade, não há que se falar em responsabilização. (LISBOA, 2004).

A responsabilidade objetiva restou-se caracteriza com o advento do Código Civil de 2002, mais especificamente com a teoria do risco, onde haverá a obrigação de reparar, independentemente de culpa, em casos dispostos em lei ou quando presente o risco aos direitos de outrem por conta da atividade desenvolvida.

Nesta, existindo o nexos de causalidade entre o dano e o ato do agente, há o surgimento do dever de indenizar, independentemente da ação ter sido culposa ou não.

Assim, Pereira (2003, p.19) corrobora:

Resume, então, a doutrina do risco, desvestida das restrições de ordem técnica nesta fórmula: todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou. O fundamento será então este: todo o problema de responsabilidade civil resolve-se, então num problema de causalidade. Todo o fato do homem obriga aquele que causou um prejuízo a outrem a repará-lo. Não importa em nenhum momento julgamento de valor sobre os atos do responsável. Basta que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos. (PEREIRA, 2003, p. 19).

Quanto aos tipos de atividades que geram riscos ao direito de outrem, caberá a jurisprudência, juntamente com a doutrina, concretizar, aplicar e restringir o seu significado, visto que, inúmeras atividades humanas geram riscos a terceiros, levando a crer que a responsabilidade objetiva é a regra e não a exceção, como de fato é. (PEREIRA, 2003).

No que tange a tipificação da responsabilidade objetiva no Código Civil atual, em seu artigo 927, parágrafo único, ressalta-se as palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil é significativa e representa, sem dúvida, um avanço entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. (GONÇALVES, 2009, p. 34).

2.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil é necessária a presença de três pressupostos, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade. Assim, passa-se ao conceito destes, a fim de possibilitar uma melhor abordagem do capítulo posterior.

2.4.1 CONDOTA.

Entende-se por conduta a conduta humana voluntária exteriorizada através de ação ou omissão, que, por conseguinte, produz efeitos jurídicos. Esta pode apresentar-se de forma lícita, ilícita, voluntária, imputável ao próprio agente, terceiro, fato de animal ou coisa inanimada, causando dano a outrem, gerando dever de indenizá-lo. (DINIZ, 2003).

Importante ressaltar o elemento da voluntariedade, visto que, sem esta, não há ação humana, tampouco responsabilidade civil.

Para Sérgio Cavalieri Filho “a vontade é o elemento subjetivo da conduta” e segue o mesmo autor “só não constituem conduta, portanto, os atos que não intervêm a menor parcela de vontade, os chamados atos reflexos, como os casos de sonambulismo, hipnose e outros estados de inconsciência”. (CAVALIERI, 2009, p. 29).

2.4.2 NEXO DE CAUSALIDADE.

O nexo de causalidade relaciona-se com elementos externos, sendo o vínculo mister entre o prejuízo e a ação ou omissão que o produziu. Para que haja a obrigação de reparar, é essencial a prova de existência da relação de causalidade. Havendo dano sem comprovação de que este resultou do comportamento do lesivo do agente, não há que se falar em reparação.

Nesse sentido, Britto (2003, p.01) explica:

A relação de causalidade entre a conduta humana (ação ou omissão do agente) e o dano verificado é a evidência pelo verbo “causar”, contido no artigo 186 do Código Civil. Sem o nexo causal, não existe obrigação de indenizar. A despeito da existência do dano, se sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente, não haverá que se falar em relação de causalidade e, via de consequência, em obrigação de indenizar. Nexo de causalidade, é, pois, o liame entre a conduta e o dano. (BRITTO, 2003, p.01).

Sérgio Cavalieri (2009, p.49) reforça a ideia da necessidade da presença da causa e efeito entre a conduta e o dano afirma que não basta:

[...] que o agente tenha 'praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (CAVALIERI, 2009, p.49).

2.4.3 DANO.

O dano é o principal elemento da responsabilidade civil. É através dele que configura-se o dano material, caso o objeto lesado seja de cunho patrimonial, ao passo que, sendo atingido interesse extrapatrimonial, haverá a caracterização do dano moral, principal objeto deste estudo. Sem que haja prova do dano, incorre o dever de indenizar.

Desta forma, Xavier (2006, p.06) ensina que:

Quanto à natureza, o dano pode ser material, quando abranger coisas móveis ou imóveis; e imaterial ou pessoal, quando abalar a integridade física ou estética. Em sede de dano moral, este foi elevado a uma espécie de direito fundamental constitucional, como estabelece o artigo 5º, incisos V e X, como também a súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça, informando este que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” Trata-se de uma compensação ou equilíbrio pelo dano sofrido, que poderão ser atenuados com uma soma pecuniária, a ser aplicada em satisfações materiais ou ideias, sempre observando o caso concreto. (XAVIER, 2006, p.06).

Quanto ao dano moral, a maior dificuldade reside no fato de que, não se é possível reparar a dor, honra, integridade psíquica, dentre outros, visto que estes não podem ser medidos pecuniariamente, o que se faz grande obstáculo para fixação do *quantum* indenizatório, objeto principal deste estudo, que será discorrido a seguir.

3. O DANO MORAL.

3.1 REGISTROS HISTÓRICOS DO DANO MORAL.

A busca pela reparação do dano moral não surgiu atualmente, esta sempre se fez presente desde o Código de Hamurabi, na Mesopotâmia. O que alterou-se foi a forma como se objetivava indenizar o ofendido, graças a instituição da responsabilidade civil do agente causador do dano.

Oliveira (2000, p.02) nos traz a origem do dano moral:

Conta-nos a história que o dano moral, ainda que de forma muito primitiva, já constava no Código de Hamurabi, surgindo na Mesopotâmica. Tinha como princípio a garantia do oprimido, o mais fraco, e nesse ponto Hamurabi, rei da Babilônia, também conhecido por Kamo Rabi, mostrava preocupação para com seu povo. Consta do referido código 282 dispositivos legais, que são conhecidos hoje por intermédio de uma versão escrita em forma de cunha, que cobre uma pedra de basalto encontrada em Susa, no Irã. Dizem os historiadores que esta pedra teria sido levada para lá por volta de 1100 a.C. Hoje esta pedra encontra-se guardada no Museu de Louvre. Uma verdadeira raridade, fruto de nossos antepassados. (OLIVEIRA, 2000, p.02).

Hamurabi, rei da Babilônia, foi responsável pela criação de um Código onde o preceito fundamental encontrava-se na ideia de que as ofensas pessoais seriam reparadas na mesma classe social, às custas de ofensas idênticas, ou ainda, em um pagamento de valor pecuniário, não sendo este o principal modo de reparação. Em contrapartida, o Código de Manu, priorizava a sanção por meio de pagamento em pecúnia, apresentando claramente uma profunda e indiscutível evolução em relação ao de Hamurabi.

Ribeiro (2005, p.02) nos traz:

Com certa semelhança ao Código de Hamurabi, o Código de Manu, instituído na Índia, também previa uma prévia reparação pecuniária do dano a ser arbitrado pelo legislador. Vê-se aqui uma evolução entre os dois sistemas, visto que, no primeiro caso, a reparação de uma ofensa era, via de regra, retribuída com outra ofensa e, no segundo, por pagamento de uma importância.(RIBEIRO, 2005, p.02).

É possível encontrar também, na Bíblia Sagrada, indícios do que seria o dano moral, como pode ser vislumbrado abaixo:

Se um homem tomar uma mulher por esposa e, tendo coabitado com ela, vier a desprezá-la, e lhe imputar falsamente coisas escandalosas e contra ela divulgar má fama, dizendo: 'Tomei esta mulher e, quando me cheguei a ela, não achei nela os sinais da virgindade', então o pai e a mãe da jovem tomarão os sinais da virgindade da moça, e os levarão aos anciãos da cidade, à porta; e o pai da jovem dirá aos anciãos: 'Eu dei minha filha para esposa a este homem, e agora ele a despreza, e eis que lhe atribui coisas escandalosas, dizendo: — Não achei na tua filha os sinais da virgindade; porém eis aqui os sinais da virgindade de minha filha'. E eles estenderão a roupa diante dos anciãos da cidade. Então os anciãos daquela cidade, tomando o homem, o castigarão, e, multando-o em cem ciclos de prata, os darão ao pai da moça, porquanto divulgou má fama sobre uma virgem de Israel. Ela ficará sendo sua mulher, e ele por todos os seus dias não poderá repudiá-la. (BÍBLIA, 2007)

Há ainda registros de reparação por dano moral na Grécia antiga, no Direito Romano e no Direito Canônico. Dentre esses, destaca-se o Direito Romano, o qual desenvolveu a verdadeira teoria da responsabilidade civil. Nesse sentido, Ribeiro (2005, p.02) destaca:

Somente o Direito romana pôde, claramente, demonstrar a exata noção de reparação pecuniária do dano. Na época, havia a exata mensuração dos delitos privados e públicos. Como os delitos públicos ofendiam ao Estado, estrutura político-sócio-econômica da sociedade, estes eram considerados e punidos de maneira mais severa. Todo ato considerado lesivo ao patrimônio ou a honra de alguém implicava em uma reparação, contudo, os romanos não questionavam a que título o dano havia sido perpetrado. Bastava apenas a sua ocorrência para evidenciar a obrigatoriedade de reparar, o que denota que os romanos aceitavam a reparação do dano moral, ainda que primariamente. Dessa maneira o Direito Romano aprimorou-se em sua história e passou a exercer influências, até nos dias de hoje, no Direito Italiano, Francês, Alemão, entre outros. (RIBEIRO, 2005, p.02).

3.20 DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da dignidade humana, sendo importante para nosso estudo, tendo em vista o enfoque deste direito fundamental na proteção dos valores morais. Nesse sentido, Cavalieri (2009, p.80):

Em sentido estrito, o dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser

examinado o dano moral, que já começou ser assimilado pelo Poder Judiciário. (CAVALIERI, 2009, p.80).

O Código Civil brasileiro de 2002 também vem reconhecer expressamente o instituto do dano moral, conferindo validade ao mesmo, diferentemente do Código Civil brasileiro de 1916, no qual não havia previsão clara de reparação por danos morais.

Ao adentrar no estudo do fenômeno do dano moral, percebe-se a divisão em três fases contrastantes: a negativista, onde a reparabilidade do dano moral era combatida de modo acirrado, não havendo reconhecimento do mesmo; a da reparabilidade restrita, na qual houve uma mudança significativa no entendimento dos tribunais, passando a admitir a reparação do dano moral, mantendo, porém, alguns paradigmas monetaristas; por fim, e não menos importante, a fase atual, onde visualiza-se a plena reparabilidade do dano moral, tendo como marco principal a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, na qual a reparação do dano moral foi elevada à categoria de cláusula pétrea, nos preceitos referentes aos direitos e garantias fundamentais, consagrando assim a teoria da responsabilidade por dano moral no Brasil. (BERNARDO, 2005).

3.3 CONCEITO DE DANO MORAL.

Conforme já demonstrado, dano moral é a lesão a qual atinge os direitos de personalidade, a honra, a dignidade. Desta forma, o dano moral, anda mais é que a violação de um direito personalíssimo do indivíduo. Ainda que este seja humilde, pobre, destituído de formação cultural e bens materiais, enquanto ser humano, se faz detentor de direitos e garantias fundamentais, abarcando a sua dignidade, cuja qual deve ser objeto de proteção e respeito, de modo a exigir tutela jurídica. (CAVALIERI, 2005).

Quando o dano não puder ser caracterizado como sendo dano patrimonial, será dano moral. A distinção de dano moral e patrimonial encontra-se no efeito da lesão, no caráter da sua repercussão sobre o lesado. É possível ocorrer dano patrimonial em decorrência de lesão a um bem não patrimonial, bem como dano moral em resultado de ofensa a bem material. (DIAS, 1987).

Ao conceituar o dano moral, se faz necessário restringi-lo, a fim de evitar que o mesmo seja acarretado por qualquer mero aborrecimento. O dano deve ser razoavelmente grave. Nesse sentido, Cavalieri (2005, p.93) preleciona:

[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (CAVALIERI, 2005, p.93).

Corroborando com o exposto, Marins (2002, p.01) explica:

Trata-se de um tema gerador de certa preocupação. Ocorre que no Judiciário, diariamente, um grande número de ações são ajuizadas, na Justiça comum e Juizados Especiais Cíveis, com pedidos de indenizações por danos morais, quando, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes ao cotidiano de uma sociedade complexa, como esta que vivemos. Dentre estes aborrecimentos, incide com maior frequência o mau atendimento ao consumidor, a má prestação de serviço, etc.

É certo que estes fatos são, muitas vezes, desagradáveis e causam, certamente, uma espécie de desconforto ou aborrecimento, devendo a vítima, assim, procurar dar continuidade a sua vida, fazendo com que o episódio desagradável lhe de salutar habilidade para enfrentar estas situações enfadonhas próprias do cotidiano.

Estes casos, entretanto, não ensejam, com certeza, qualquer espécie de indenização (salvo por danos materiais, se for o caso) pois, imaginemos se, toda vez que fossemos vítimas de infortúnios episódios, pleitearíamos indenizações junto ao Judiciário. Causaríamos, assim, um verdadeiro caos, ou, supondo-se devidas tais indenizações por “aborrecimentos morais” estaríamos diante de um quadro de falência total do Estado, bem como das grandes e pequenas empresas. (MARINS, 2002, p.01).

Com relação aos efeitos do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.381) faz importante observação ao afirmar que este tipo de dano é aquele que “não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial”.

Ainda, define os danos morais Carlos Alberto Bittar (1995, p.14), como sendo “aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”.

Em suma, o dano moral encontra-se no plano da subjetividade, ou na esfera dos valores da pessoa dentro da sociedade, e decorre de práticas contra à personalidade, traduzindo-se em sentimento de pesar íntimo da vítima, capaz de gerar alterações psíquicas, prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral.

Tendo em vista a subjetividade do dano moral, caberá ao julgador em seu arbítrio, avaliar a sua existência, duração, intensidade, a fim de, caso necessário, proceder a reparação da lesão. (NORONHA, 2010).

3.4 NATUREZA JURÍDICA E FORMAS DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

Para adentrarmos no estudo da reparação do dano moral e sua natureza jurídica, é de extrema importância entender o conceito de indenização.

Indenizar diz respeito a reparar o dano que a vítima sofreu, de forma equivalente. Quando do ressarcimento por danos patrimoniais, a noção de indenização se faz bastante clara, entretanto, ao tratar de danos extrapatrimoniais, a figura da equivalência ao ressarcir se torna complexa. (LISBOA, 2004).

No tocante à natureza jurídica, há controvérsias na doutrina. Enquanto alguns afirmam o caráter punitivo da reparação por dano moral, outros, em contradição, vislumbram a ineficiência, por si só, da punição pela fixação do dano moral, afirmando que, em alguns casos, se faz necessária a intervenção do Direito penal. (GONÇALVES, 2007).

Flori Antonio Tasca (2000, p.193), resumidamente, expõe esta divergência existente:

A natureza jurídica da reparação dos danos extrapatrimoniais é assunto que tem sido objeto de vultuosa discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência (...) Para uns, trata-se de penalidade que se impõe ao ofensor de bens que integram o patrimônio ideal das pessoas, no escopo de inibir comportamento danosos. Outros advogam a tese de que o quantum ressarcitório tem o caráter de compensação, ou seja, o dinheiro, se não pode devolver as coisas e as pessoas ao seu status quo, ao menos pode proporcionar prazeres que compensem e amenizem o sofrimento da vítima. (TASCA, 200, p193).

Acerca do tema, Andrade (2000, p.24) disciplina:

O direito conhece dois sistemas para o restabelecimento da ordem jurídica quebrada: a pena e a reparação. Pelo primeiro, o agente violador recebe uma pena que tem a finalidade pedagógica, exemplificativa, intimidativa e de vingança, dela vale-se sobre tudo o direito penal. Pelo segundo, temos a recomposição do bem jurídico violado pela recolocação do estado fático existente antes da ocorrência do fato violador ou pela indenização quando não for possível a recomposição do bem jurídico violado. Este sistema é adotado em geral pelo direito civil. (ANDRADE, 200, p.24).

Prevalece, como doutrina majoritária, bem como pelo STJ, o entendimento de que a reparação por dano moral, em pecúnia, tem dupla função: compensatória e punitiva. Ao passo que serve de consolo, galardão, objetivando atenuar o dissabor sofrido, atua concomitantemente como penalidade, sanção, desestimulando a prática do ato lesivo à outrem. (Gonçalves, 2007).

Maria Helena Diniz comenta:

(...) a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às conseqüências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não tem preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputem convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento. (DINIZ, 2005, p.106-107).

Importante ressaltar que, o caráter punitivo, via de regra, somente ocorre quando o dano atinge a esfera penal.

No tangente as formas de reparação, dentre as várias existentes, destaca-se a natural, a qual tenciona fazer a situação retornar ao status antes da ocorrência do dano. Infelizmente, por melhor que seja, este modo é de difícil aplicação, tendo em vista a impossibilidade, em alguns casos, de recolocar a situação de forma absolutamente correspondente a anterior.

Outro tipo de reparação é a por equivalência, normalmente aplicada, e ocorre quando a vítima do dano é ressarcida em pecúnia pela lesão sofrida. Segundo

Rodrigues (2002, p.35), o dinheiro provoca na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito.

Não havendo o pagamento em dinheiro, tampouco condições para isso, o juiz poderá definir outra forma de reparação, a exemplo da retratação, retificação da notícia, ou qualquer outra maneira que assim entenda adequada ao caso em concreto, ainda que não haja previsão legal expressa.

Acerca das formas de reparação e a natureza jurídica desta, Melo (2006, p.01) dispõe:

A definição da verba indenizatória, a título de danos morais, deveria ser fixada tendo em vista três parâmetros: o caráter compensatório para a vítima; o caráter punitivo para o causador do dano e, o caráter exemplar para a sociedade como um todo.

Para a vítima, este caráter compensatório, nada mais seria do que lhe ofertar uma quantia capaz de lhe proporcionar alegrias que, trazendo satisfações, pudesse compensar a injusta agressão sofrida.

No tocante ao agressor, o caráter punitivo teria uma função de desestímulo que agisse no sentido de demonstrar ao ofensor que aquela conduta é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte a que não voltasse a reincidir no ilícito.

Quanto ao caráter exemplar, a condenação deveria servir como medida educativa para o conjunto da sociedade que, cientificada de que determinados comportamentos são eficazmente reprimidos pelo judiciário, tenderia a ter maior respeito aos direitos personalíssimos do indivíduo. (MELO, 2006, p.01).

Ainda a respeito do caráter exemplar, Miranda (1959), corroborando com o explanado, nos traz que o homem que causa dano a outrem não prejudica somente a este, mas à ordem social. Toda e qualquer ofensa aos padrões valorativos da pessoa refletem de forma imediata na sociedade.

A função social da responsabilidade civil é adotada na Inglaterra, chamada de *theory of deterrence*, que traduz a ideia de dissuasão. A condenação, neste caso, por objetivo desenvolver no ofensor um processo de conscientização, exercendo papel inibidor da prática de novos atos ilícitos, produzindo reflexos no contexto social.

4 QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL.

Após darmos breve pinceladas acerca da responsabilidade civil, suas subdivisões e o dano moral propriamente dito, cabe adentrar em um dos temas principais desta monografia: a fixação do *quantum* e os seus obstáculos.

4.1 OBSTÁCULOS QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO DANO MORAL E SUA QUANTIFICAÇÃO.

Em que pese a evidente evolução da admissibilidade plena no que tange o ressarcimento por danos morais, continuam existindo aspectos controvertidos que desafiam a plena utilização desse Direito, vez a dificuldade de se identificar aquilo que pode ser considerado efetivamente como dano moral – somente aqueles que venham a resultar da privação de um bem jurídico em torno do qual as vítimas contam com interesse juridicamente reconhecido – bem como, na correspondente quantificação em valor econômico.

Essa problemática foi bem colocada por Melo (2004), segundo o qual tem sido mesmo uma tarefa árdua a de identificar e delimitar, em cada caso concreto, o que vem a ser realmente dano moral, encontrando-se aí questão das mais controvertidas no campo do direito justamente por inexistirem critérios objetivos fixados na lei, como vê-se abaixo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V- É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

[...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Tamanho é a dificuldade em realizar uma compensação que consiga corresponder ao dano extrapatrimonial sofrido pela vítima. Todavia, isto não é capaz de tornar legítimo que o dano experimentado fique sem a devida reparação.

Fácil vislumbrar na atualidade a definição de valores distintos para situações que ensejariam condenações idênticas ou, ao menos, similares. Não há objetividade

quando da fixação, tampouco, análise adequada para o caso concreto em questão analisado.

Quanto ao dever de reparar o dano causado, Bernardo (2005), leciona e com grande sabedoria que, o principal obstáculo encontra-se no valor da reparação, ponto este que causa grande divergência entre doutrinadores e juristas brasileiros, devendo o Juiz analisar os critérios e especificar o *quantum debeatur*.

Vieira (1999, p.01), corroborando com o tema, nos traz:

O dano moral tem sido objeto de debates intensos, em face do crescente número de demandas surgidas nos últimos tempos, prova inconteste da melhora no nível de conscientização da sociedade em relação aos seus direitos. Enquanto por um lado já temos como ponto pacífico o fato de que o dano moral puro ode e deve ser indenizado, conforme orientação do próprio STF, a questão da fixação do quantum permanece nebulosa, porquanto falta-nos parâmetros legais para tal mister. (VIEIRA, 1999, p.01).

Ainda que presente esta dificuldade, com o avançar do tempo, parâmetros facilitadores foram surgindo, dirimindo aos poucos esta problemática. O grande marco que estabeleceu um critério, ainda utilizado, para a definição do valor de reparação por dano moral foi a Lei 5.250/67, Lei da Imprensa, a qual trouxe-nos que a indenização deve ser calculada em salários mínimos.

Quanto maior o pesar experimentado pelo lesado, maior é o valor da indenização, sendo assim, o padrão geral definidor do *quantum* é a intensidade da dor. Entretanto, não se é possível estabelecer relações quantitativas entre os sofrimentos das pessoas. (COELHO, 2005).

O valor a ser apurado está a encargo do magistrado, ficando este livre, desde que fundamentadamente, para utilizar o critério ou parâmetro mais adequado e conveniente para o caso em questão, podendo também amparar-se na doutrina e jurisprudência.

Sobre a dificuldade de quantificação no arbitramento do dano moral, GONÇALVES assevera (2012, p.498-499):

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimativa. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a

inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado. As leis em geral não costumam formular critérios ou mecanismos para a fixação do quantum da reparação, a não ser em algumas hipóteses, preferindo deixar ao prudente arbítrio do juiz a decisão, em cada caso. Por essa razão, a jurisprudência tem procurado encontrar soluções e traçar alguns parâmetros, desempenhando importante papel nesse particular [...] Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e ss.), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa. (GONÇALVES, 2012, p. 498-499).

De modo a esclarecer o *quantum* devido, realçam-se os aspectos indenizatórios e preventivos que devem estar presentes na fixação do dano moral, lembrando-nos que,

Não se deve exagerar na ideia de punição através da responsabilidade civil: a função dissuasória desta tem sempre um papel acessório; em princípio, a responsabilidade civil visa apenas reparar danos. Um sancionamento do ofensor só terá justificação quando haja dolo ou culpa; unicamente nestes casos a reparação civil do dano pode passar a ser uma pena privada. Mas mesmo nestas situações, parece que o agravamento da indenização só se justifica na medida em que a ideia de punição do responsável (através da imposição de pagar uma quantia) constitua ainda uma forma de satisfação proporcionada aos lesados, para de certo modo lhes 'apaciar' a ira. (NORONHA, 2003, p.404).

4.2 SISTEMA ABERTO.

O sistema aberto atribui ao Juiz a competência para estabelecer o valor da indenização, estando presente o subjetivismo, de forma a compensar a lesão sofrida pela vítima. Aqui, o magistrado, utilizando-se do bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, avaliará a extensão do dano, sua repercussão e a situação econômica do ofendido e do ofensor.

Sobre o conteúdo, desenvolve Kumode (2002, p.38):

No sistema aberto, é atribuída ao juiz a competência de estabelecer o valor indenizatório, de forma subjetiva e correspondente à satisfação da lesão experimentada pela parte. O magistrado utilizará seu raciocínio e bom senso ao estabelecer o quantum indenizatório, avaliando a extensão do dano e sua repercussão no meio social, bem como a situação econômica do ofensor e da vítima. Verifica-se que são critérios subjetivos a serem levados em consideração. Os adeptos do sistema aberto, tais como Maria Helena Diniz, José de Aguiar DIAS, Carlos MAXIMILIANO, Yussef CAHALI, acreditam que a

quantificação do dano moral deva ficar a cargo do arbítrio do magistrado, justamente por ser da própria essência do dano moral, a subjetividade deste. Não existe a possibilidade de tarifar a dor, segundo esses autores, razão esta pela qual, a fixação do quantum indenizatório deva ficar sob a responsabilidade do magistrado, que utilizará critérios subjetivos para avaliar a extensão do dano e o valor de sua conseqüente reparação. (KUMODE, 2002, p.38).

Maria Helena Diniz, Carlos Maximiliano e José de Aguiar Dias são adeptos dessa corrente, acreditando que a fixação do dano extrapatrimonial deve ser incumbência do magistrado, estando a seu arbítrio, vez que, a essência do dano moral traduz sua subjetividade. A dor não pode ser tarifada, logo, não é possível utilizar-se de uma tabela para tentar compensá-la.

Repise-se que esse é o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pós Constituição Cidadã de 1988.

4.3 SISTEMA TARIFÁRIO.

Neste, diferentemente do sistema aberto, o valor da indenização encontra-se em um plano já predeterminado. O Juiz apenas o aplicará ao caso em comento, observando os limites já fixados e as especificações da situação em concreto.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Constituição Federal não recepcionou a responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa, a qual estabeleceu limites para fixação do dano moral, conforme trecho da ementa de teor seguinte: “(...) I - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, restando revogada a norma limitadora (art. da Lei 5.250/67), pelo texto constitucional (...)”, devendo, portanto, o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se da equidade.

Deve-se destacar que apesar da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) ter adotado um modelo tarifado, alguns dos critérios gerais estabelecidos continuam a ser utilizados até hoje, conforme Gonçalves (2009, p.380):

Alguma das recomendações da Lei de Imprensa, feitas no art. 53, no entanto, continuam a ser aplicadas na generalidade dos casos, como a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento; a gravidade; a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a

situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. [...] Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso de dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretada à vítima. [...]. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. [...]. (GONÇALVES, 2009, p.380).

4.4 TABELA DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça publicou uma tabela no ano de 2009 com valores médios que foram aplicados em cada situação nela prevista com o intuito de nortear os julgadores, restando clara a tão aludida dificuldade de se atribuir ao dano moral um valor compensatório.

Evento	2º Grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	R\$ 4,65 mil	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	R\$ 8 mil	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; resolvido pela garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes	R\$ 232,5 mil	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	R\$ 23,2 mil	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	R\$ 200 mil	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	R\$ 360 mil	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	R\$ 52 mil	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22,5 mil	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

Fonte: STJ (2009).

Importante salientar que, essa tabela não possui força vinculante, tampouco trata-se de tentativa de tarifação do dano moral por parte do Superior Tribunal de Justiça.

5 CRITÉRIOS UTILIZADOS NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

Ante a carência de normas que auxiliem o arbitramento do dano moral, são utilizados três critérios para definição dos valores: condições econômicas e sociais das partes (vítima e ofensor), conduta do agente e intensidade da lesão ou dano.

Bittar (1995, p.15) diz que “levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado”.

5.1 CONDIÇÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E PESSOAIS DAS PARTES.

No tangente a este ponto, tal importância se dá, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, ao levar em consideração a situação da vítima, bem como aplicar o caráter punitivo da sanção ao ofensor, no sentido de majorar a pena ou ainda, no caso do ofensor ser pobre, tornar a pena exequível, diminuindo-a. Este critério é bastante utilizado para embasar a fixação da indenização, quando, além de impossibilitar o enriquecimento sem causa, restringe o dano moral exclusivamente à compensação da lesão ocasionada. (SCHREIBER, 2000).

Vale ressaltar que, somente haverá enriquecimento sem causa quando o valor atribuído a indenização, além de reparação integralmente os prejuízos sofrido pela vítima, vir a locupletá-la. Neste sentido, Sergio Cavaliere Filho:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejando de novo dano. (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 93).

Stoco (2004, p.1707) diz que “a busca de indenizações milionárias e a utilização do instituto da responsabilidade civil como fonte de enriquecimento devem ser combatidas e veementemente repelidas”.

Encerrando a temática, a doutrina de Theodoro Júnior (2007, p.49-51) corrobora:

O juiz em cujas mãos o sistema jurídico brasileiro deposita a

responsabilidade pela fixação do valor da reparação do dano moral, deverá fazê-lo de modo impositivo, levando-se em conta o binômio “possibilidade do lesante” – “condições do lesado”, cotejado sempre com as particularidades circunstanciais do fato [...] Dentro dessa ótica, não se deve impor uma indenização que ultrapasse, evidentemente, a capacidade econômica do agente, levando-o à ruína. [...] Da mesma maneira, não se pode arbitrar a indenização sem um juízo ético de valoração da gravidade do dano, a ser feito dentro do quadro circunstancial do fato, e principalmente, das condições da vítima. O valor da reparação terá que ser equilibrado por meio da prudência do juiz. Não se deve arbitrar uma indenização pífia nem exorbitante, [...] pois jamais se deverá transformar a sanção civil em fonte pura e simples de enriquecimento sem causa. [...] ao juiz não é dado arbitrá-la em quantia maior. Pode reduzir a indenização, mas não ampliá-la, diante da regra da adstrição da sentença ao pedido [..]. (JÚNIOR, 2007, p.49-51)

5.2 CONDUTAS DOS AGENTES.

Disciplina o Código Civil (2002) em seu artigo 945, referindo-se ao grau de culpa dos agentes que, para a fixação do *quantum debeatur* será levado em conta se a vítima agiu culposamente para a ocorrência do evento danoso.

Quanto maior a culpabilidade, maior será o valor da indenização. Assim explica Jansen (2004, p.02):

Devem ser observados pelo intérprete os vários graus de querer do dano (dolo) ou os graus de culpa (stricto sensu), grave, leve ou levíssima, quando não houver intenção de realizar o evento danoso, mas ele ocorre por negligência, imperícia ou imprudência. (JANSEN, 2004, p.02).

5.3 INTENSIDADE DA LESÃO.

A indenização deverá corresponder à extensão do dano, conforme disciplina o Código Civil (2002) em seu artigo 944. No entanto, é no estabelecimento do tamanho e intensidade da lesão que reside a dificuldade.

O primeiro aspecto que deve ser observado a fim de aferir essa extensão é a dignidade humana que foi atingida, ou seja, se lesão à vida, se à liberdade sexual, dentre outras, ou ainda, se houve uma lesão à honra objetiva ou similar. A inobservância desse aspecto, levaria a uma condenação arbitrária. O segundo aspecto e último, diz respeito a dimensão temporal, que se traduz na duração ou ainda, no caráter definitivo do dano. (BERNARDO, 2005).

5.4 MÉTODO BIFÁSICO.

Após a análise dos critérios percorridos anteriormente, cabe, ainda, elucidar um outro, bastante relevante, cujo surgimento se deu em 2011. O Superior Tribunal de Justiça, reproduziu a teoria sustentada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseveriano, em sede doutrinária, como fundamento do acórdão julgado.

O Recurso Especial (REsp) n. 1152541/RS, adotou um novo modelo de quantificação do dano moral: o método bifásico. Por este critério, primeiramente será definido, por hora, um valor, o qual baseia-se em um grupo de precedentes semelhantes; e na segunda fase, o julgador deverá adequar o valor base definido anteriormente de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, utilizando-se das regras de proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, este parece ser o método mais acertado, visto que não haverá quantificação pelo sistema tarifário, como encontra-se abaixo:

[...] o juiz pode analisar a gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima. Para o magistrado, o método é mais objetivo e adequado a esse tipo de situação. (SALOMÃO, 2018)

A teoria defendida pelo Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino (2010, p. 275), valora tanto o critério do interesse jurídico lesado, quanto as circunstâncias peculiares do caso, conforme vê-se:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo (*sic*), que respeita as peculiaridades do caso. (SANSEVERINO, 2010, p.275).

O método bifásico busca estabelecer um ponto de equilíbrio entre as peculiaridades do caso concreto e o interesse jurídico lesado, tendo por consequência um arbitramento justo e equitativo.

6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA ESTIMATIVA LEGAL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Conforme exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 resguardou expressamente em seu artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurando para tanto o direito a indenização por dano moral decorrentes de sua violação, além do dano material.

Nesse mesmo sentido, disciplinou-se constitucionalmente, as razões da proporcionalidade e razoabilidade, a que se devem basear as decisões judiciais quando da apreciação das lides apresentadas ao judiciário. São em verdade, um conjunto de garantias constitucionais que tanto asseguram às partes o exercício de proteção aos seus direitos personalíssimos, tanto asseguram que a prestação jurisdicional seja entregue de forma proporcional e razoável.

Sendo assim, tem-se, pois, que a reparação judicial deve ater-se ao ressarcimento dos danos suportados pelo ofendido, não podendo, em hipótese alguma, ensejar o enriquecimento sem causa do requerente, em detrimento do patrimônio do ofensor.

Sobre a dificuldade de quantificação no arbitramento do dano moral, Gonçalves assevera (2012, p.498-499):

O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor. Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado. As leis em geral não costumam formular critérios ou mecanismos para a fixação do quantum da reparação, a não ser em algumas hipóteses, preferindo deixar ao prudente arbítrio do juiz a decisão, em cada caso. Por essa razão, a jurisprudência tem procurado encontrar soluções e traçar alguns parâmetros, desempenhando importante papel nesse particular [...] Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 125 e ss.), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa. (GONÇALVES, 2012, p. 498-499).

Objetivando amenizar o subjetivismo que envolve o problema da quantificação da indenização, destacamos a adoção aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para fundamentar o arbitramento das indenizações por danos morais no sistema judiciário brasileiro.

Pretende-se problematizar a circunstância de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, supostamente, deveriam servir como embasamento na busca de critérios objetivos para o trato das ações de indenizações por danos morais, acabaram por não atingir o efeito de neutralizar a subjetividade dos julgadores na análise das situações concretas, vez que são utilizados indistintamente, como parâmetro nas decisões judiciais que majoram ou minoram os valores das indenizações, desacompanhados de quaisquer justificativas fáticas, servindo apenas como escudo palavrório da ausência de critérios objetivos no trato desses casos.

6.1 DA RAZOABILIDADE.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

O Princípio Constitucional da razoabilidade se baseia nos princípios gerais da equidade e liberdade. Busca a ajustada harmonia entre o exercício do poder e preservação dos direitos dos cidadãos, auferindo a justiça como valor máximo e evitando dessa forma atos arbitrários. O razoável traduz-se na conformidade com razão, moderação, equilíbrio e harmonia.

A razoabilidade é princípio bastante ativo nas decisões judiciais, que findou-se consagrado nos tribunais, através de reformas das decisões monocráticas consideradas incoerentes em suas condenações, de forma a ser bastante levado em consideração no arbitramento do valor a ser pago pelo ofensor nas demandas de indenização por danos morais.

Ainda que não haja previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio, resta-se inafastável a aplicação desse princípio, vez ser um pressuposto fundamental para

efetivação do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o magistrado, ao proferir sua decisão, deve fixar um valor indenizatório de modo que, além de reparar o atentado à reputação sofrida pelo ofendido, também sirva de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor, atendendo mais a uma função educativa baseada na vida em comunidade, o respeito mútuo e construção social, como já explanado aqui.

Sergio Cavalieri Filho (2012) traz o critério da razoabilidade como sendo o esteio central da análise do julgador no momento da quantificação da indenização por dano moral (FILHO, 2012, p.106)

[...] Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norte adora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Não me parece, data vênua, haver a menor parcela de bom-senso, a menor parcela de razoabilidade, na fixação de uma indenização por dano moral em valor muito superior à indenização pelo dano material a que faria jus a vítima, durante toda a sua sobrevida, caso lhe resultasse a morte ou incapacidade total. Não vejo como uma indenização pelo dano moral possa ser superior àquilo que a vítima ganharia durante toda a sua vida. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 106).

Importante ressaltar que o critério da razoabilidade em matéria de dano moral, apresenta natureza subjetiva, pois a ideia do que vem a ser razoabilidade sofre bastante variação entre os julgadores ou colegiados, ficando evidente que o que vem a ser razoável para um, não é para o outro. Esta situação traduz a mutabilidade de inúmeras decisões jurisprudenciais, vislumbrando assim, que ainda não há uma situação definida em relação a um arbitramento prudente do *quantum*. (Brandão, 2005). Portanto, persiste, a possibilidade de indenizações desproporcionais, o que

retrata uma insegurança jurídica eminente, sobre a qual discorreremos no próximo capítulo.

6.2 DA PROPORCIONALIDADE.

O Princípio da proporcionalidade, extremamente ligado ao da razoabilidade, relaciona-se ao justo meio utilizado para consecução de determinado fim. Caracteriza-se por ser um direcionador, no sentido de que, havendo conflito entre outros princípios, deve haver uma ponderação entre eles, baseando-se na proporcionalidade.

A aplicação da proporcionalidade faz com que haja uma diferenciação entre as demandas que se revestem de abuso por parte do demandante, com aquelas que efetivamente necessitam da apreciação do Judiciário, justificando a consequente reparação do dano.

Este princípio, por sua vez, se subdivide em três, sendo eles: Princípio da Adequação; Princípio da Necessidade e Princípio da Proporcionalidade *stricto sensu*. O primeiro diz respeito à correta interação entre o meio empregado com o alcance do fim almejado; o segundo relaciona-se à escolha desse meio, que (seja) o mais suave, ou (seja), o menos nocivo aos interesses dos cidadãos; e o último visa à utilização dos meios mais adequados, cuja aplicação resultará maiores desvantagens em relação às vantagens alcançadas. (BARROS e BORGHOLM, 2009).

Tendo em vista a necessidade de se fixar, de forma justa, o *quantum* indenizatório, evitando excessos manifestos, valiosa é a lição de Paulo Bonavides (2002, p.394-395) na qual afirma:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor no uso jurisprudencial. (BONAVIDES, 2002, p.394-395).

Entretanto, muitas vezes, o uso desse princípio, parece desobrigar o magistrado no que diz respeito a embasar suas razões de decidir, discorrendo acerca destas e enfrentando os motivos subjetivos da decisão em concreto. Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva, em “O proporcional e o razoável” (2002, p. 31), nos traz:

A invocação da proporcionalidade é, não raramente, um mero recurso a um topos, com caráter meramente retórico e não sistemático. Em inúmeras decisões, sempre que se queira afastar alguma conduta considerada abusiva, recorre-se à fórmula ‘a luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, o ato deve ser considerado inconstitucional’ [...] Não é feita nenhuma referência a algum processo racional e estruturado de controle da proporcionalidade do ato questionado, nem mesmo um real cotejo entre os fins almejados e os meios utilizados. (SILVA, 2002, p.31).

Corroborando com o exposto, Daniel Sarmento (2006, p. 200) leciona:

[...] muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça – ou o que entendem por justiça -, passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta ‘euforia’ com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloqüentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. (SARMENTO, 2006, p.200).

O problema é que, em nosso sistema processual, os princípios, neste quadro, converteram-se em verdadeiras “varinhas de condão: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser”. (SARMENTO, 2006, p. 200).

7 ESTUDO DE JULGADOS.

Este capítulo objetiva analisar o instituto do dano, tomando por base os julgados da Turma recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no período entre janeiro de 2016 a outubro de 2018, mês de fechamento do universo de pesquisa. A pesquisa será baseada em acórdãos do Tribunal mencionado acima, com as quais tentaremos estabelecer um panorama comparativo sobre temas, objetos, e parâmetros utilizados na fixação do dano moral.

As causas são examinadas, em 1º grau, por um Juiz do Juizado. O recurso contra a sentença proferida pelo juiz do juizado é julgado pela Turma Recursal.

A Turma Recursal é órgão colegiado, formado por três juízes, integrante do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e tem como principal atribuição o julgamento dos recursos apresentados contra sentenças proferidas por Juízes em processos versando causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e a Lei nº 9.099/95.

O estudo do material, parte da hipótese de que os parâmetros utilizados para a aplicação do *quantum* indenizatório não tem sido norteados, verdadeiramente, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando uma fixação arbitrária, acabando por permanecer nebulosa a quantificação do dano moral.

Importante ressaltar que essa hipótese poderá ou não ser confirmada ao longo da pesquisa.

Para a seleção de acórdãos do TJ/SE foi utilizada a ferramenta “Consultas – Jurisprudência – Judicial”, que se encontra na página principal ao lado esquerdo. O termo utilizado para a pesquisa foi “dano moral”, em acórdãos de competência da Turma Recursal. Além desses filtros, utilizou-se a ferramenta do período escolhido, qual seja, 2016 – 2018, biênio este que abarcou duas composições diversas de membros do Colegiado. Tendo em vista a grande quantidade de julgados neste período, utilizou-se o método por amostragem.

A partir dessa seleção, parte-se agora para sua análise crítica, bem como comparativa. Da leitura dos acórdãos, extraem-se alguns temas relevantes para o estudo do objeto de pesquisa, os quais irão pautar as questões a seguir apresentadas.

7.1 VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RAZOABILIDADE NO QUANTUM

Trata-se de recurso inominado interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A insurgindo-se em face da sentença cujo teor transcrevo a seguir:

(...) Ante o exposto, com arrimo nos fundamentos fáticos e jurídicos já declinados, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, ratifico a tutela antes deferida, determino que a requerida restabeleça a linha telefônica de titularidade do autor, sob o nº (79) 9943-7525, retornando ao plano Vivo Controle, bem como declaro inexistente o débito de 126,14 (cento e vinte e seis reais e quatorze centavos) discriminado no documento de fls. 15, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertida em benefício do demandante pela desobediência à ordem judicial, tudo com base no artigo 273 do Código de Processo Civil. **Por fim condeno a parte demandada ao pagamento da quantia de 22.000,00 (vinte e dois mil reais), valor este já atualizado até a presente data, referente ao prejuízo extrapatrimonial.** (...) (TJSE, 2016). (grifo nosso).

Por unanimidade, acordaram os Juízes integrantes da Turma Recursal, por conhecer e prover parcialmente, reformando a sentença apenas para reduzir o quantum indenizatório referente à indenização por danos morais arbitrados para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALTERAÇÃO DE PLANO SEM REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS)**, ADEQUANDO-SE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, POIS ALÉM DE TER SIDO NEGATIVADO, O AUTOR TEVE SUA LINHA TELEFÔNICA E SERVIÇO DE INTERNET SUSPENSOS, DE FORMA UNILATERAL, PELA DEMANDADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201701004446, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Isabela Sampaio Alves, RELATORA, Julgado em 24/10/2018). (grifo nosso).

Restou-se confirmado o caráter indevido da inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes em razão de uma fatura expedida na época em que a demandada havia cancelado, de forma unilateral, o plano de ligações e internet contrato pelo auto. No tocante ao quantum indenizatório, deu-se razão a parte

demandada/recorrente ao pleitear a alteração do montante fixado a título de ressarcimento pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da responsabilidade contratual, tendo em vista o autor ter demonstrado cabalmente que além da negativação de seu nome sofreu transtornos decorrentes da falha na prestação do serviço da empresa demandada por ter efetuado, de forma unilateral, a suspensão dos serviços de telefone e internet.

Forte nesses parâmetros e nas peculiaridades do caso em análise, reputou-se por justo e razoável reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Isto posto, passamos a narração de fato semelhante ao citado, que por sua vez, teve julgamento totalmente diverso ao primeiro.

Tratam-se de recursos Inominados interpostos pela demandante e TELEFONICA BRASIL S.A., inconformados com a sentença proferida na demanda em que contendem, cujo dispositivo é o seguinte:

[...]Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais em face da requerida para:

a) DECLARAR a inexistência do débito discutido na presente demanda relativo ao título nº 0205879676, no importe de R\$ 172,20, com vencimento em 06/01/2016 e data da inclusão 09/05/2016.

b) **CONDENAR a requerida a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais,** corrigidos monetariamente com base no INPC, a contar desta decisão, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (negativação09/05/2016), conforme súmulas 54 e 362 do STJ;

c) CONCEDER a tutela pleiteada para retirada do nome da Requerente do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária, caso a parte autora informe o descumprimento desta ordem judicial. Intime-se pessoalmente. [...]. (TJSE, 2016). (grifo nosso).

Os Juízes acordaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pela Demandante e de negar provimento ao recurso da Demandada, reformando a sentença apenas para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido pelo INPC da data do arbitramento e com incidência juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.

RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO DO PLANO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA REQUERIDA, CONFORME ART. 373, II, CPC. FALHA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ART. 14 DO CDC. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)**. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DA DEMANDANTE PARCIALMENTE PROVIDO E O DA DEMANDADA IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201601010967, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATORA, Julgado em 31/07/2017). (grifo nosso).

Segundo apurado, verificou-se que a parte autora teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, constata-se que faltou a cautela esperada por parte da demandada ao inserir o nome da Autora no SPC/SERASA, devendo, por isso, o mesmo responder pela falha no serviço prestado, à luz do que dispõe o art. 14, do CDC.

Quanto a fixação do quantum indenizatório pelo juízo, recordou-se que esta deve ser norteada pela lesividade do dano e a capacidade econômica da suplicada, a fim de não impor um valor irrisório, o que estimularia a reincidência, nem impor um valor exorbitante, o que poderia levar a um enriquecimento sem causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Destarte, no tocante ao quantum indenizatório arbitrado, entendeu-se por justo e razoável majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que atende parâmetros estabelecidos por este Colegiado.

Adentrando em outro caso, tratam-se de recursos inominados interpostos por TELEFONICA BRASIL S/A e a demandante inconformadas com a sentença que possui o seguinte dispositivo:

Ante todo o exposto: 1- Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a demandada TELEFONICA a reativar a linha telefônica da autora THAIS DE ALMEIDA RAMOS nº 79 9997-3726 no Plano Vivo Controle, na modalidade pós-pago, nos exatos termos do contratado originariamente pela demandante, no prazo de 15 dias, sob pena de multa única, de RS 3.000,00, devendo a Empresa juntar aos autos em 5 dias após o cumprimento da obrigação prova da reativação do plano retroindicado; 2- Julgo PROCEDENTE EM PARTE o **pedido de indenização por danos morais para condenar a parte demandada TELEFONICA a pagar a parte autora THAIS DE ALMEIDA RAMOS a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** devidamente corrigida e incidindo juros de 1% ao mês a partir da prolação da presente decisão; 3- DEFIRO em favor da parte autora o benefício da Justiça Gratuita. (TJSE, 2015). (grifo nosso).

Por unanimidade, acordaram os Juízes em conhecer dos recursos e dar provimento ao interposto pela reclamante e negar provimento ao interposto pela reclamada.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA PLANO CONTRATADO. MIGRAÇÃO DO PLANO PÓS-PAGO PARA O PRÉ-PAGO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO.** SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DA PARTE AUTORA PROVIDO E O DA RECLAMADA IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004538, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo , RELATORA, Julgado em 12/04/2016). (grifo nosso).

A empresa recorrente pleiteou a reforma da sentença de piso, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais, e de forma alternativa, que fosse reduzida o valor da indenização. Em contrapartida, a demandante requereu a reforma da sentença para majorar o *quantum indenizatório*.

Restante incontroversa a contratação dos serviços de telefonia, bem como a alteração unilateral do plano contratado, aduziu-se que houve a configuração da falha na prestação de serviço, devendo, portanto, a empresa responder pelos danos causados ao consumidor. Logo, fixou-se, de forma a majorar o dano moral, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por assim entender justo e razoável.

Abaixo, transcrevemos trecho do acórdão de forma a justificar a majoração da indenização:

Quanto aos danos morais, para a sua fixação, o magistrado não obedece a critério objetivo, posto que este não é estabelecido pela legislação. Socorre-se, portanto, de uma série de parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência que o auxiliam nessa direção. Nesse sentido, é que se considera a gravidade do dano, suas conseqüências na vida do ofendido e a capacidade sócio-econômica do ofensor. Ante tais parâmetros, diante das peculiaridades do caso em análise, entendo por justo e razoável majorar o quantum indenizatório para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Recurso Inominado Nº 201501004538, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATORA, Julgado em 12/04/2016).

Passamos agora a narração de situação análoga, que, entretanto, teve julgamento distinto do anterior.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela reclamante visando à reforma da sentença proferida na demanda em que contende com a ré TIM Celular S/A:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para DECLARAR a inexigibilidade de qualquer valor cobrado da parte reclamante, a título de serviço de internet, porque não houve a respectiva contratação, DETERMINANDO à parte reclamada que emita novas faturas dos meses de agosto e setembro de 2015, nos valores de R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 44,81 (quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), respectivamente, CONDENANDO-A, ainda, a restituir à parte reclamante, em dobro, a quantia de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), cobrada além do valor contratado no mês de julho/2015, corrigida monetariamente, pelo INPC, a contar da data de seu desembolso, e acrescida de juros moratórios de 2% a.m., a contar do ajuizamento da demanda. (TJSE, 2016). (grifo nosso).

Por unanimidade, houve o conhecimento do recurso inominado interposto para lhe dar parcial provimento, reformando a sentença apenas para fixar indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo o julgado nos demais termos, pelos próprios fundamentos, na forma do artigo 46, parte final, Lei 9.099/95.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE LINHA TELEFÔNICA CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. POSTERIOR BLOQUEIO/SUSPENSÃO DA LINHA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ART. 14 DO CDC. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE SE VENCERAM DURANTE O CURSO DA AÇÃO. JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL NÃO REALIZADA NO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO NA VIA RECURSAL POR CONFIGURAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA FIXAR QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)**, PARÂMETRO ORDINÁRIO ADOTADO POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado Nº201601010201, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Isabela Sampaio Alves, RELATOR, Julgado em 24/10/2018). (grifo nosso).

A recorrente pleiteou a reforma parcial da sentença para condenar a recorrida em indenização por danos morais. Assim, sendo deferido, vez que houve a abusiva e indevida suspensão/bloqueio do fornecimento dos serviços pela recorrida, de

modo que tal situação extrapola o mero aborrecimento, considerando que, nos dias atuais, os serviços prestados pela demandada são essenciais para comunicação e desenvolvimento das atividades rotineiras de qualquer pessoa.

Objetivando fundamentar a decisão, a Turma nos traz:

Cumpra-se recordar que o arbitramento dos danos morais deve tomar como norte a lesividade do dano, suas consequências na vida do ofendido, a capacidade socioeconômica do ofensor e o caráter pedagógico da condenação, a fim de não impor um valor irrisório, o que estimularia a reincidência, nem estabelecer um valor exorbitante, o que poderia levar a um enriquecimento sem causa, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Forte nesses parâmetros e nas peculiaridades do caso em análise, **reputa-se por justo e razoável fixar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 3.000,00** (três mil reais). (Recurso Inominado Nº201601010201, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Isabela Sampaio Alves, RELATOR, Julgado em 24/10/2018). (grifo nosso).

Verifica-se novamente que não houve a observância da razoabilidade no *quantum* arbitrado, vez que, nos dois casos, que cuidam da mesma situação fática, os julgamentos foram diversos.

Abaixo, temos duas situações de devolução de cheque, com a máxima verossimilhança.

Trata-se de recurso inominado interposto por BANCO BRADESCO S/A em face do demandante inconformado com a sentença que possui o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido autoral para **condenar o(a) Requerido(a) a pagar ao(à) Requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de reparação dos danos morais causados**, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença, com base na súmula 362 do STJ e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir do evento danoso (11/06/2015), nos termos da súmula 54 do STJ. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência. Registre-se. Presentes Intimados. (TJSE, 2015). (grifo nosso).

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em sua integralidade.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO.

DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 388 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501006326, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/05/2016). (grifo nosso).

O recorrente pleiteou a reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e restituição da quantia, e, de forma alternativa, que a reduza o quantum indenizatório. Entretanto, ante a análise dos parâmetros utilizados pelo Juiz de piso, observou-se que o valor fixado foi justo e razoável, diante das peculiaridades do caso em análise.

Abaixo, verifica-se que o entendimento diverge do citado acima, ainda que o caso em estudo seja o mesmo.

Trata-se de recursos Inominado interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da demandante, visando a reforma da sentença abaixo transcrita, in verbis:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, **CONDENANDO o requerido ITAÚ UNIBANCO S/A ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais** a parte requerente GESSICA RESENDE, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, não cumulativo, com base nos art. 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN, ambos desde a data da prolação desta decisão. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (TJSE, 2018). (grifo nosso).

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. CHEQUE DEVIDAMENTE PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SÉRIOS DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. SÚMULA 388 STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. **SENTENÇA PRESERVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO E MANTIDO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).** MONTANTE ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201801009903, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Pablo Moreno Carvalho da Luz, RELATOR, Julgado em 08/10/2018). (grifo nosso).

O recorrente requereu a reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos autorais ou, de forma subsidiária, que a redução o montante indenizatório fixado. Entretanto, quanto ao *quantum*, compreendeu-se acertado o arbitramento promovido, porque proporcional à extensão da lesão e gravidade da conduta.

Aqui, tratam-se de recursos inominados interpostos por CLEIDE MARIA PEREIRA DE MELO e BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A, inconformados com a sentença que possui o seguinte dispositivo:

[...]Diante do exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do BANESE; **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização por danos morais, condenando CADA REQUERIDO a pagar ao(à) Requerente a quantia de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais)**, corrigida monetariamente, com base no INPC, e aplicados juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), ambos a partir da data desta sentença, na forma da súmula 362 do STJ e do REsp nº 903.258/RS; e DEIXO de conhecer o pedido de gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.[...]. (TJSE, 2016). (grifo nosso).

Por unanimidade, conheceu-se dos recursos, e, por maioria, deu-se provimento ao recurso da Autora e negou-se provimento ao recurso do Requerido, nos termos do voto da Relatora.

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DE CHEQUE EM VALOR SUPERIOR AO DESCRITO NA CÁRTULA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO. DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO 11. POSTERIOR DESCONTO, EM DUPLICIDADE, DA PRESTAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA SOMENTE APÓS SEIS DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. **QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO**. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DA AUTORA PROVIDO E O DO REQUERIDO IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201601010575, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 18/07/2017). (grifo nosso).

A autora/recorrente pugnou pela reforma da sentença apenas para que seja majorado o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em contrapartida, a empresa recorrente aduz, pleiteou a reforma da sentença para que fossem julgados improcedentes os pedidos e, de forma alternativa, a redução do quantum indenizatório.

Pois bem, entendeu-se que valor merecia ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, a fim de atender a razoabilidade e a proporcionalidade, bem como aos parâmetros estabelecidos pelo Colegiado.

A fim de analisarmos o caso acima, trazemos os autos de recursos inominados interpostos pelo Banese e por Nilson Barbosa Santos em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto no processo que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

Assim, DEIXO DE ACOLHER as preliminares levantadas e, NO MÉRITO, EXTINGO O PROCESSO, acolhendo PARCIALMENTE a pretensão autoral, para fins de JULGAR improcedente o pedido de repetição do indébito, e **JULGAR PROCEDENTE o pleito de dano moral, condenando a requerida a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base no INPC, porquanto no valor arbitrado já foi considerado o tempo decorrido desde a data do evento danoso inicial e juros legais de 1% ao mês também a partir desta, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e com respaldo nos artigos 6º, inciso IV da Lei 8.078/90, além dos arts. 186 do Código Civil, art. 161, §1º CTN, bem como súmula 362 do STJ. Sem condenações em custas. (TJSE, 2015). (grifo nosso).

Por unanimidade, acordaram os Juízes em conhecer do recurso inominado interposto, mas por maioria, restando vencida a Juíza Relatora Originária Carolina Valadares Bitencourt, negou-se provimento ao recurso interposto pelo BANESE, e deu-se provimento recurso interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Relator Designado.

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO DE CHEQUE EM DUPLICIDADE. POSTERIOR REJEIÇÃO DE TÍTULO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. **MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO**. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO REQUERIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011677, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Carolina Valadares Bitencourt, RELATOR, Julgado em 15/09/2016).

No tocante ao valor da indenização por danos morais, fato único que nos interessa, levando em consideração as variáveis do caso concreto – principalmente por ter a solução sido apresentada ainda extrajudicialmente, somente oito dias após o débito incorreto, e pelo fato de que os cadastros de proteção ao crédito não

chegaram a ser comunicados – o grau de culpa da recorrida, bem como as finalidades da indenização, estimou-se razoável e proporcional majorar ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Há de ser observado que, nas duas situações acima narradas, um elemento as diferencia. No primeiro caso, além do desconto do cheque em duplicidade, houve o lançamento a maior do valor descrito na cártula, fato este que, possibilitaria uma fixação um tanto majorada, se comparada ao segundo caso, onde vê-se apenas o desconto em duplicidade.

Adiante, trata-se de recurso inominado interposto por SUBMARINO B2-W, visando a reforma da sentença cujo dispositivo é o seguinte:

[...] e jurídicos já declinados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.920,00 (mil novecentos e vinte reais), referente ao prejuízo patrimonial, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.

O valor deverá ser atualizado pelo INPC desde o desembolso, bem como acrescido de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês devido da data da citação.

E, no que diz respeito **a indenização por danos morais, julgo PROCEDENTE o pleito vinculado na exordial para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais)**, valor este já atualizado até a presente data. [...]. (TJSE, 2015). (grifo nosso).

Acordaram os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para minorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, para o importe de R\$3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a sentença no restante em todos os seus termos.

RECURSO INOMINADO - CELULARES ADQUIRIDO PELA INTERNET E NÃO ENTREGUE - VIOLAÇÃO DE DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR PREVISTO NO ART.6, III, CDC FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATOS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO **QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO** - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004426, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Rômulo Dantas Brandão, RELATOR, Julgado em 26/01/2016). (grifo nosso).

Fundamentou-se o *quantum* minorado para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por ser valor que mais se adequa aos parâmetros praticados por essa Turma, inserido-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aqui, cuidam os autos de recurso inominado interposto pela demandante, visando a reforma da sentença cujo dispositivo:

[...]REJEITO a preliminar suscitada e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição, condenando a 1º requerida PAGSEGURO UOL a restituir o valor desem simples, no total de R\$ 933,80 (novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data da compra (11/03/2015 desde a citação, com base nos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. **JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais PAGSEGURO UOL a pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais**, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença, com aplicados juros de mora de 1% a.m.(um por cento ao mês), a partir do evento danoso (11/03/2015), nos termos da súmula 54 do STJ. Defiro o pedido de justiça gratuita. (TJSE, 2015) (grifo nosso).

Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso interposto, modificando a sentença apenas para majorar o valor arbitrado a título de para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observação aos critérios da razoabilidade e da isonomia, importância adequada para reparar a ofensa moral experimentada pela autora suportada pela ré, devendo atentar-se, ainda, para o viés pedagógico-punitivo da condenação, mantendo-a inalterada em seus demais termos.

RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - APARELHO DE AR CONDICIONADO NO VALOR DE R\$ 933,80 - PRODUTO NÃO ENTREGUE - FATO QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO - **QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)** - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado nº 201501005011 nº único0005016-73.2015.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Leonardo Souza Santana Almeida - Julgado em 05/05/2016). (grifo nosso).

Observa-se que, em ambos os casos acima, houve a não entrega de produto adquirido, sendo os dois bens essenciais, entretanto, a fixação do *quantum* deu-se de forma divergente.

Passando a análise de outra situação, trata-se de recurso inominado interposto por BANCO ITAU com a sentença cujo dispositivo estabelece:

[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando inexistente o contrato de seguro descrito na inicial e **CONDENANDO o requerido ITAUCARD ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais** a parte requerente RUBENSVAL SILVEIRA PEQUENO, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, não cumulativo, com base nos art. 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN, ambos desde a data da prolação desta decisão. CONDENO AINDA o requerido a restituir ao requerente o valor de R\$ 689,00(seiscentos e oitenta e nove reais), conforme calculo juntado em 22/05/2015, devidamente corrigidos a partir da citação. (TJSE, 2015) (grifo nosso).

Acordaram os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar provimento ao interposto mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, tendo em conta os paradigmas colhidos de julgados de casos similares, bem como as variáveis do caso concreto, o grau de culpa da recorrente, a falha na prestação do serviço, os valores indevidamente cobrados e as consequências das cobranças, estimou-se razoável e compatível com suas finalidades reparatória e punitiva manter o valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática abusiva da empresa recorrente.

CDC – CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA –COBRANÇA DE SEGURO DEBITADO INDEVIDAMENTE EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO TENTATIVAS DE SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE- DESCASO COM O CONSUMIDOR – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO – **MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201501007802 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Paulo Marcelo Silva Ledo- Julgado em 31/05/2016). (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, trata-se de recurso inominado interposto por BANCO BRADESCARD com a sentença cujo dispositivo estabelece:

[...] Ante o exposto, com base nos artigos 4º, VI; 6º; 14 e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor e artigos 5º, 6º e 33 da Lei n.º 9.099/95 julgo procedente em parte o pedido inicial para rescindir o contrato de seguro lançado em fatura do cartão de crédito 5215.XXXX.XXXX.0030 sob a rubrica de “premio seguro – superprotegido” e descrito no certificado 21 1660 000086770, juntado aos autos, bem como condenar as reclamadas, Via Varejo S/A – Casas Bahia e Banco Bradescard S/A a pagarem solidariamente a reclamante, Senhora Edvania Medeiros Lima, **a título de ressarcimento pelos danos morais por ela sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos monetariamente a juros

reais de 1% ao mês, desde a publicação da presente decisão. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos Termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. (TJSE, 2015). (grifo nosso).

Acordaram os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar provimento ao interposto mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, por assim entender razoável e proporcional.

CDC – CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA –COBRANÇA DE SEGURO DEBITADO INDEVIDAMENTE EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO TENTATIVAS DE SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE- DESCASO COM O CONSUMIDOR – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL CONFIGURADO – **MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201501007693 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Paulo Marcelo Silva Ledo- Julgado em 31/05/2016). (grifo nosso).

Acima, tem-se dois casos em que houve a cobrança indevida de seguro, nos quais ocorreu a tentativa administrativa de solucionar a questão, todavia, os entendimentos da Turma foram divergentes.

Passando a diante, trata-se de recurso inominado interposto pela demandante, inconformada com a sentença que declarou inexistente o pagamento de indenização por danos morais, decorrente da cobrança indevida efetuada pela NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, mas tão somente a restituição dos valores cobrados.

Em razão de tais fatos, ajuizou reclamação contra a empresa recorrente, tendo o processo sido julgado nos seguintes termos:

[...] Postas as razões, forte nas normas e princípios destacados, notadamente nas disposições art. 186 c/c 927 do CC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, **indeferindo o pedido de indenização por danos morais**; declarando inexistente relação contratual entre as partes e indevidas as obrigações imputadas ao autor pelo demandado; e condenando a parte requerida a restituir os valores pagos pelo autor no montante de R\$ 68,70 (sessenta e oito reais e setenta centavos), com a dobra e na forma do art. 42 do CDC, devidamente majoradas por juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o desembolso, o que faço com espeque no art. 269, I do CPC.[...].(TJSE, 2016) (grifo nosso).

Acordaram os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas por maioria NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos moldes do artigo 46 da Lei 9.099/95, por entender que a cobrança, ainda que indevida, não constituiu agressão a quaisquer dos atributos de personalidade da parte, não havendo lesão à sua honra, cuidando-se, em verdade, de mero aborrecimento.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NETFLIX. COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A MENSALIDADE. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. **INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A GERAR DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.** RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601007246 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Carolina Valadares Bitencourt- Julgado em 11/04/2017). (grifo nosso).

Acima, temos que a cobrança de valores referentes a serviços não contratados, gerada pela falha na prestação de serviço, não ensejam a indenização por dano moral. Entretanto, em total desconformidade, vejamos o caso a seguir.

Trata-se de recurso inominado interposto pela CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, irrisignado com a sentença cujo dispositivo é o seguinte:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declaro a inexistência de débito descrito na inicial do reclamante para com o requerido e **CONDENO o requerido GBARBOSA ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais** a parte requerente JORGEVALDO ROBISTON DE MOURA, com base no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, mais correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, não cumulativo, com base nos art. 406 do CC c/c 161, § 1º do CTN, ambos desde a data da prolação desta decisão. DETERMINO QUE O REQUERIDO proceda com o desbloqueio do cartão de crédito do autor, atualizando o limite de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, após, o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DETERMINO QUE O REQUERIDO se abstenha de incluir o nome do autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, em face do contido no art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. (TJSE, 2016). (grifo nosso).

Vistos relatados e discutidos os autos, acordaram os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à unanimidade, em CONHECER do recurso inominado interposto, mas, por maioria, restando vencido o

Juiz Relator Originário Dr. Paulo Marcelo Silva Lêdo, lhe negar provimento, sob o argumento de que o simples fato de a empresa recorrente haver reconhecido que errou não é motivo para afastar a indenização por dano moral, na medida em que a autora teve que ajuizar a presente demanda para que o seu nome não fosse inserido nos cadastros negativos do SPC/SERASA.

CDC – CARTÃO DE CRÉDITO – ACORDO PAGAMENTO EFETUADO COBRANÇA FEITA EQUIVOCADAMENTE - EQUÍVOCO RECONHECIDO E CORRIGIDO – IRRELEVÂNCIA **DANO MORAL CONFIGURADO** – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201501009478 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Paulo Marcelo Silva Ledo- Julgado em 02/08/2016). (grifo nosso).

Passamos a análise do último caso. Tratam-se de Recursos Inominados interpostos pela demandante e pelo demandado, irresignados com a sentença prolatada, cujo dispositivo foi vazado nos seguintes termos, in litteris:

Ex positis, EXTINGO o processo com a resolução de seu mérito, fulcrada no art. 487, I, do CPC e: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, condenando a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir da data do desembolso(21/01/2016) e acrescida de juros de mora sob o patamar de 1% ao mês, devidos desde a citação; b) **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral**; c) INDEFIRO a gratuidade judiciária. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. P.R.I. (TJSE, 2016). (grifo nosso).

Por unanimidade, em conheceu-se dos Recursos Inominados interpostos para lhes dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, a fim fixar o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista, além de sua natureza reparatória, o caráter educativo e profilático, sem implicar em locupletamento ilícito e sempre em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PARA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE PULMÃO POR PARTE DE CLÍNICA MÉDICA EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE REPASSE DE PAGAMENTO DO IPESAÚDE. REALIZAÇÃO DO EXAME POR VIA PARTICULAR, MEDIANTE O PAGAMENTO DE R\$4.000,00. DIAGNÓSTICO DE

CÂNCER CONFIRMADO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA PARTE AUTORA DE FORMA SIMPLES. **SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, DANO MORAL CONFIGURADO.** SENTENÇA REFORMADA NO TOCANTE À FORMA DE RESTITUIÇÃO DO VALOR, QUE DEVERÁ SER SIMPLES E COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Inominado nº 201601006250 nº único0006217-66.2016.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 28/04/2017).

Consta dos autos, que a autora já havia sido acometida com câncer, patologia esta que sabidamente abala o psicológico do enfermo, assim como de seus familiares. A superação da doença enleva a alma e traz a tão querida paz psicológica.

Destarte, não há que se falar, no caso dos autos, em mero aborrecimento, o descaso do fornecedor com o a consumidora, no caso em apreço, findou por lhe lesionar no seu patrimônio extrapatrimonial, apenando-lhe. Em sendo certa a ocorrência de dano moral, de forma acertada, a Turma procedeu a fixação do valor. Contudo, sem obedecer ao critério da razoabilidade, ao nosso entendimento.

Não se pode olvidar que se trata de doença que requer constantes revisões e, em verdade, mesmo a recuperação, vem acompanhada do temor de seu retorno. Eis a situação vivenciada pela parte autora, quando da negativa da requerida de realização do exame, ela se encontrava em momento de dúvida acerca do surgimento de nova ocorrência cancerígena. Ou seja, já se encontrava em momento emocional de maior vulnerabilidade, situação agravada pelo comportamento da parte demandada.

Vê-se que, durante essa breve análise de alguns acórdãos, em outros casos, onde a menor gravidade se fez presente, houve o arbitramento de valores maiores que este. Vale ressaltar que, o direito à saúde, em razão de sua natureza - direito fundamental – deveria se sobrepôr a qualquer outro aqui citado. Sendo assim, a fixação em R\$4.000,00 por danos morais é razoável e proporcional a lesão sofrida? Este é o nosso questionamento.

7.20 MERO ABORRECIMENTO x BANALIZAÇÃO DO DANO MORAL.

É comum a interposição de ações infundadas de dano moral que tem como base sua natureza subjetiva e de difícil verificação, o que contribui para o afogamento do sistema judiciário brasileiro. Segundo o Relatório Justiça em Números, nas Turmas Recursais Estaduais, os dois assuntos mais demandados, somando 203.175 processos, são de dano moral em âmbito civil e consumerista. Os juizados especiais estaduais receberam 1.234.983 processos sobre indenização por dano moral em direito do consumidor. (CNJ, 2017).

Nesse sentido, SCHUCH (2012, p.68-69) assevera:

A postulação de indenizações por fatos que não passam de meros aborrecimentos comuns da vida civil, bem como estimações milionárias e desproporcionais ao agravo sofrido, não têm sido incomuns nos Fóruns e Tribunais. (SCHUCH, 2012, p.68-69).

Da mesma forma é o posicionamento do doutrinador MOTTA (1999, p.92):

Infelizmente, não obstante, o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quando tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras 'aventuras jurídicas' e 'vítimas profissionais' de danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, na busca do lucro desmedido. Por esta razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas, paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situação não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo ao descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios. (MOTTA, 1999, p.92).

Não obstante o evidente entrave estabelecido pelo número elevado de demandas propostas com pedido de indenização por dano moral, vez que qualquer desagrado momentâneo ou aborrecimento banal são apresentados, fomentando o enriquecimento sem causa, a quantificação do sofrimento, elemento com caráter totalmente subjetivo, também apresenta grave problemática.

Ponderando-se a dificuldade em se definir consensualmente no Judiciário uma diretriz homogênea na análise dos respectivos casos, eventualmente poderão vir a surgir julgamentos de caráter incomum, quiçá insensatos, gerados pela ausência de parâmetros explícitos e objetivos para a aferição do valor justo, o qual fica sujeito a decisão do magistrado, ante a omissão de uma definição clara na legislação. Essas situações fomentam o que pode ser definido como "indústria do dano moral" ou "banalização do dano moral" e, conseqüentemente, incrementam a

demanda do já abarrotado sistema judiciário brasileiro, além de repercutir negativamente à imagem do mesmo.

Ante o exposto, cuidados devem ser tomados para que o dano moral continue apresentando a credibilidade que foi conquistada ao longo dos anos, conforme disciplina Schuch (2012, p.85):

[...] a esperança é que a consciência desses excessos por parte dos operadores do Direito, e, ainda, dos acadêmicos e da Sociedade em geral, combinado com o resgate dos valores morais como a justiça, a verdade, a sinceridade, a decência e a probidade, e emoldurados por uma postura Ética comprometida com o respeito a esses sublimes valores, possa trazer o instituto do Dano Moral novamente para o seu leito natural, proporcionando aos cidadãos alcançar a mais ampla reparação às ofensas sofridas, em homenagem à dignidade da pessoa humana, valor fundamental consagrado em nosso diploma constitucional. (SCHUCH, 2012, p.85).

Na definição da palavra dissabor, o dicionário AURÉLIO (2013) apresenta a conceituação da mesma como sendo um “sentimento ou sensação causada pela frustração de uma expectativa; contrariedade; contratempo; desprazer; descontentamento”.

O entendimento jurisprudencial pátrio consolidado posiciona-se no sentido de que o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano é o fato contumaz e imperceptível que não atinge a esfera jurídica personalíssima do indivíduo, sendo um fato da vida e, portanto, não possuem o condão de promover um profundo abalo psicológico no indivíduo, devendo os mesmos ser equiparados a um nível de inconvenientes que o convívio em sociedade acarreta e que tem de ser tolerados pelo ser humano. Entretanto, nem sempre as decisões estão pautadas nesse sentido.

A utilização da expressão “mero aborrecimento” ou “dissabor cotidiano” é repetida diversas vezes em decisões proferidas em sede ações que versam sobre o dano moral. Diversos acórdãos, sentenças e decisões monocráticas prolatados pelos vários órgãos do Poder Judiciário, embasados por essas expressões, afastam a reparação civil por danos morais.

Dessa forma, tem-se que, a Turma Recursal do Estado de Sergipe, como exposto anteriormente, apresenta solução singular: deixa de reconhecer a existência de indenização por dano moral, por meio da tese do mero aborrecimento cotidiano, isto é, a ideia de que aquela situação lesiva vivenciada, por ser comum, não

ensejaria qualquer reparação. Em outras palavras, seria tão normal aquele fato que a pessoa teria de suportá-lo como inerente à vida em sociedade.

Todavia, tratar a lesão moral como uma não-lesão, pelo simples fato de ser comum, apenas permite a perpetuação da conduta lesiva no seio da sociedade sem qualquer perspectiva de correção da atitude. Naturalizar o dano não se faz solução.

Nesse sentido, Bou-Karim (2013) nos traz:

Aliás, não se pode descurar que referida interpretação enobrece o descaso e encoraja a atitude destemida de maus fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo. *A priori*, não há que se falar em indústria do dano moral, e sim em maus fornecedores de empresas de prestações de serviço que, a cada dia, subestimam a parte hipossuficiente na relação de consumo: o consumidor. (BOU-KARIM, 2013).

Por vezes, o que se verifica, é que o demandante do que pleito de indenização por dano moral sofrido continua sendo prejudicado por uma interpretação estapafúrdia e equivocada do texto legal, a qual fere o espírito e a própria vontade do legislador ao normatizar as relações de consumo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao instituto da monografia ora apresentado, foram destacados aspectos importantes quanto a sua quantificação, identificação, parâmetros, registros históricos, bem como sua evolução, sendo tido como um tema de grande relevância jurídica, pois apresenta diversas demandas nos Tribunais do nosso País, gerando, por muitas vezes, a suposta banalização no ajuizamento de ações que objetivam a reparação pecuniária por danos sofridos.

A procura desenfreada na qual a sociedade atual vem trilhando para obter lucro fácil, enriquecimento sem causa, cumulado com a ausência de valores éticos e morais, vem repercutindo no convencimento de alguns julgadores acerca do então considerado uso excessivo da prerrogativa legal da reparação por dano moral, ao entendimento de que muitos consumidores a vulgarizaram. Disso surge a expressão pejorativa “indústria do dano moral”, para abarcar os casos em que, de forma recorrente, o pedido daqueles que se sentiam lesados, não correspondia ao que fatos provados nos autos.

A dificuldade em se determinar um pontos objetivos para a análise do *quantum*, especialmente ocasionada pela inexatidão da norma legal, abre brechas para a inclusão de demandas judiciais utópicas, motivadas essencialmente pelo oportunismo e desejo de ganho de capital facilitado norteados pela má-fé, acarretando um desgaste à imagem do Poder Judiciário, frente aos indivíduos que buscam o pleito com seriedade.

A problemática da questão reside, além da dificuldade em se vislumbrar o que acarreta ou não a indenização por dano moral, na quantificação pecuniária da indenização em decorrência deste, gerando discussões enérgicas na doutrina e na jurisprudência. Eis que tais fatores estão profundamente relacionados à subjetividade do ofendido e do próprio magistrado no exame do caso concreto, gerando grande imprevisibilidade e instabilidade jurídica, bem como a gritante desigualdade entre casos, constituindo verdadeira fragilidade do sistema da responsabilidade civil perante a sociedade, a mídia e os responsáveis pelas políticas públicas.

Os jurisdicionados vêm presenciando, embasbacados, a drástica mudança de entendimentos em relação à concessão de indenizações por danos morais nos

processos relativos à defesa do consumidor, especialmente. A mudança de posicionamento em tela chama a atenção, tendo em vista o aumento significativo no número de reclamações dos últimos anos. Ressalta-se que, tendência natural seria que as condenações se tornassem mais severas, a fim de desestimular as condutas lesivas, nunca mais brandas, o que não tem ocorrido de fato.

Os julgados jurisprudenciais colacionados neste artigo serviram para corroborar e evidenciar categoricamente a situação em que se encontra o instituto do dano moral: não há razoabilidade em sua fixação. Todos os dias são protocoladas demandas no judiciário, com pleitos indenizatórios, os quais são julgados a livre arbítrio do magistrado, evidenciando uma verdadeira insegurança jurídica, que de encontro com preceitos norteadores da justiça.

Não se pode omitir que a indenização por dano moral possui caráter punitivo-pedagógico, como já exposto neste trabalho, portanto, além de reparar a lesão, objetiva punir quem reincide no ato ilícito, prejudicando, muita das vezes, milhares de consumidores com a mesma prática abusiva.

No entanto, esta característica não vem sendo observada pela Turma Recursal do Estado de Sergipe. A realidade traduz a natureza punitiva como sendo cada vez menos valorizada. Observar essa questão faz-se necessário, visto que, quando se reconhece que situações potencialmente causadoras de danos possam alcançar significativo número de pessoas, é coerente a aplicação de indenização com função de acovardar as empresas a praticar atos reincidentes. Ao deixar de observar o caráter sancionatório da indenização, a justiça não promove a correção das distorções praticadas no mercado.

Questiona-se qual seria a solução mais perniciosa: aplicar a sanção da indenização por dano moral “a torto e a direito”, ou indiscriminadamente, deixar de aplicar a referida penalização, ao entendimento de que tudo não passa de mero aborrecimento?

Nesse contexto, fica evidente a urgente necessidade de uma reflexão por parte dos diversos agentes envolvidos nessa problemática, objetivando determinar uma condição de equilíbrio nesta seara e, por consequência, trazer à tona um modelo realmente justo e não excludente de Direitos de fato fundados.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. O Proporcional e o Razoável. Revista dos Tribunais, n. 798, 2002.

BARROS, Lorena Pinheiro; BORGHOLM, Danielle. O princípio da razoabilidade como parâmetro de mensuração do dano moral . Disponível em <<http://https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/1053055/o-principio-da-razoabilidade-como-parametro-de-mensuracao-do-dano-moral-lorena-pinheiro-barros-e-danielle-borgholm>> Acesso em 31 de out 2018.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. Dano moral: critérios de fixação de valor. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais: tendências atuais. In Revista de Direito Civil. v. 74, 1995.

Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 129. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/659/dano-moral-valoracao-quantum-razoabilidade-objetiva>> Acesso em: 31 out. 2018.

BOU-KARIM, Márcia Fabiana Lemes Póvoa. Mero aborrecimento x dano moral, 2013. Disponível em:< <https://juridocerto.com/artigos/marciapovoa/mero-aborrecimento-x-dano-moral-208/>>. Acesso em: 16 de ago. 2018.

BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. Dano Moral: valoração do quantum e razoabilidade objetiva.

BRASIL. Código Civil. 58. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITTO, Marcelo Silva. Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo código civil. Teresina, 2004. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa Coelho. Curso de Direito Civil. vol. 2. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017.

Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. / Paulo Nader. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, José Aguiar. Da responsabilidade Civil. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 8º ed., Rio de Janeiro-RJ: Forense, 1987.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21. ed. atual.. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil. V 7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DISSABOR. In: DICIONÁRIO DO AURÉLIO ONLINE. Disponível em: Acesso em 11 ago. 2018.

FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: [s.n.], 2009.

FRIZZO, Juliana Puccinin. Responsabilidade Civil das sociedades pelos danos ambientais. Teresinha, 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4129>>. Acesso em: 05 set. 2018.

GIANULO, Wilson. Novo Código Civil explicado e aplicado ao processo. São Paulo: Editora Jurídica brasileira, 2003.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. vol. IV. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 1984.

J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 5. Ed. Coimbra, Livraria Almedina, 1991.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. A fixação do quantum indenizatório do dano moral. São Paulo, 2004. Disponível em: <www.jusvi.com/artigos/1841>. Acesso em: 02 ago. 2018.

KUMODE, Ciro. A quantificação do dano moral. 2002. 67p. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba-PR, 2002. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44877/M115.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil. Obrigações e responsabilidade Civil. 3. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

MARINS, Felipe Fernandes. Dano moral ou mero aborrecimento?. Teresina, 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3540>>. Acesso em: 02 set. 2018

MELO, Nehemias Domingos de, Por uma nova teoria de reparação por danos morais. João Pessoa, 2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=524>. Acesso em 02 set. 2018.

MELO, Nehemias Domingos. Dano moral: problemática: do cabimento à fixação do Quantum. São Paulo: Juarez, 2004.

MIGUEL, Frederico de Ávila. Responsabilidade Civil: Evolução e Apanhado Histórico. A problemática da efetiva reparação do dano suportado pela vítima em razão da culpa como pressuposto. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/di=outrinas/arquivos/280207.pdf>>. Acesso em: 20 de set. 2018.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XV, 2a edição, Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XXVI, 21ª edição. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

MOTTA, Carlos Dias. Dano moral por abalo indevido de crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MULLER, Sandra Mara. Responsabilidade Civil: o erro médico e o código de defesa do consumidor. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, 2003.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. São Paulo. Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. A codificação do direito. Jus Navigandi, Teresina, 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3549>>. Acesso em 02 set. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Revista Consultor Jurídico. STJ define valor de indenizações por danos morais. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>>. Acesso em : 22 ago 2017.

RIBEIRO, Guilherme Fernandes Aliende. A quantificação do dano moral. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.consultaja.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=825&Itemid=205>. Acesso em 02 set. 2018.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil: Responsabilidade civil. Vol. 4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTINI, José Raffaelli. A reparação autônoma do dano moral. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Lumen Juris, 2006.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. Dano Moral imoral: O abuso à luz da doutrina e jurisprudência. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SILVA, Giselle Miranda Rattion. Responsabilidade Contratual e Extracontratual. São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/87/44/874/>>. Acesso em: 05 de out. 2018.

STJ define valor de indenizações por danos morais. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>>. Acesso em: out. de 2014.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TASCA, Flori Antonio. Responsabilidade Civil: dano extrapatrimonial por abalo de crédito. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. 5.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501004426. Relator: Rômulo Dantas Brandão. Julgado em 26/01/2016. Disponível em <<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501004426&codMovimento=371&dtMovimento=2016-01-26&seqMovimento=1>>. Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501011677. Relatora: Carolina Valadares Bitencourt. Julgado em 15/09/2016. Disponível em <<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501011677&codMovimento=371&dtMovimento=2016-09-15&seqMovimento=1>>. Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201701004446. Relatora: Isabela Sampaio Alves. Julgado em 24/10/2018. Disponível em <<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201701004446&codMovimento=371&dtMovimento=2017-09-15&seqMovimento=1>>. Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501004538. Relatora: Soraia Gonçalves de Melo. Julgado em 12/04/2016. Disponível em <<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501004538&codMovimento=371&dtMovimento=2016-04-12&seqMovimento=1>>.

501004538&codMovimento=371&dtMovimento=2016-04-12&seqMovimento=>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501005011. Relator: Leonardo Souza Santana Almeida. Julgado em 05/05/2016. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501005011&codMovimento=371&dtMovimento=2016-05-05&seqMovimento=1>>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501006326. Relatora: Soraia Gonçalves de Melo. Julgado em 10/05/2016. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501006326&codMovimento=371&dtMovimento=2016-05-10&seqMovimento=1>>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501007693. Relator: Paulo Marcelo Silva Ledo. Julgado em 31/05/2016. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501007693&codMovimento=371&dtMovimento=2016-05-31&seqMovimento=1>> .>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501007802 .Relator: Paulo Marcelo Silva Ledo. Julgado em 31/05/2016. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501007802&codMovimento=371&dtMovimento=2016-05-31&seqMovimento=1>>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201501009478. Relator: Paulo Marcelo Silva Ledo. Julgado em 02/08/2016. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201501009478&codMovimento=371&dtMovimento=2016-08-02&seqMovimento=1>>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201601007246. Relatora: Carolina Valadares Bitencourt. Julgado em 11/04/2017. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201601007246&codMovimento=371&dtMovimento=2017-04-11&seqMovimento=1>>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201601010201. Relatora: Isabela Sampaio Alves. Julgado em 24/10/2018. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201601010201&codMovimento=371&dtMovimento=2017-11-26&seqMovimento=1>>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201601010575. Relatora: Soraia Gonçalves de Melo. Julgado em 18/07/2017. Disponível em
<<https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201601010575&codMovimento=371&dtMovimento=2017-07-18&seqMovimento=1>>.
Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201601010967. Relatora: Soraia Gonçalves de Melo. Julgado em 31/07/2017. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201601010967&codMovimento=371&dtMovimento=2017-07-31&seqMovimento=1>. Acesso em 25 out. 2018.

TJSE. Recurso Inominado nº 201801009903. Relator: Pablo Moreno Carvalho da Luz. Julgado em 08/10/2018. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/pgrau/consultas/recursal/implIntegra.wsp?numProcesso=201801009903&codMovimento=371&dtMovimento=2018-10-08&seqMovimento=1>. Acesso em 25 out. 2018.

VALLER, Wladimir, Responsabilidade Civil. 5º edição. São Paulo: E.V. Editora, 1997.

VENOSA, Sílcio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Amold. Curso de Direito Civil Brasileiro. Obrigações e Contratos, 11º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.